

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1440 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	5
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	37
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	42
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	43
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	52



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA N. 388/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008; e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuam perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
4ª	Colinas do Tocantins	Rodrigo Alves Barcellos	18 a 20/04/2022 e 22/04/2022
7ª	Paraíso do Tocantins	Cynthia Assis de Paula	18 a 20/04/2022 e 22/04/2022
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 30/04/2022
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 30/04/2022
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 30/04/2022
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 30/04/2022
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 30/04/2022
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva da Silva	01 a 30/04/2022
23ª	Pedro Afonso	Adriano Zizza Romero	18 a 20/04/2022
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 30/04/2022
31ª	Arapoema	Rodrigo Alves Barcellos	01 a 04/04/2022
		Rodrigo Crisi Nunes	05 a 07/04/2022
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 30/04/2022
33ª	Itacajá	Thaís Cairo Souza Lopes	01 a 30/04/2022
35ª	Novo Acordo	Leonardo Valério Púlis Ateniense	01 a 30/04/2022

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 389/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando e-Doc. 07010472055202261,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CÉLEM GUIMARÃES

GUERRA JUNIOR para atuar na audiência a ser realizada em 3 de maio de 2022, Autos n. 0002637-18.2020.8.27.2742, por meio virtual, inerente à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 390/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010471344202243,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ADRIANA REIS DE SOUSA, matrícula n. 122018, no Departamento Administrativo.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 19 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2022

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 391/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LEANDRO FERREIRA DA SILVA, matrícula n. 92808, na Diretoria-Geral.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 487/2018.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 19 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 392/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando e-Doc. 07010472055202261,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 3 de maio de 2022, Autos n. 0000235-03.2016.8.27.2742, 0001617-37.2019.8.27.2706 e 0000998-96.2019.8.27.2742, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 393/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010470492202241,

CONSIDERANDO que as comissões do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais (CNPGE), serão compostas por representantes dos Ministérios Públicos, indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para integrar a Comissão Permanente de Educação (Copeduc).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 394/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010470492202241,

CONSIDERANDO a indicação do membro BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para integrar a Comissão Permanente de Educação (Copeduc), por meio da Portaria n. 393/2022.

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 380/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1205, de 19 de abril de 2021, que indicou o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, para compor a Comissão Permanente de Educação (Copeduc).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 119/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010468975202285, de 6/4/2022, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Denise Soares Dias, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 19/4/2022 a 18/5/2022, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 120/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Almoxarifado, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010470150202221, de 11/4/2022, da lavra do Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Fáustone Bandeira Morais Bernardes, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 2/5/2022 a 21/5/2022, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 121/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010470929202246, de 18/4/2022, da lavra da Diretora de Expediente.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Edson Kayque Batista de Souza, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 17/4/2022 a 6/5/2022, assegurando o direito de usufruto desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de abril de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 10/05/2022, às 10 h (Dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 24/2022, processo n. 19.30.1524.0000181/2022-33, objetivando o Registro de Preços para aquisição de suprimentos de informática, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 25 de abril de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ENUNCIADOS CSMP N. 1 A 5/2022

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade de orientar a atuação do Ministério Público na apuração dos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto na Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, aprovou, à unanimidade, em sua 235ª Sessão Ordinária, ocorrida em 18 de abril de 2022, os seguintes enunciados:

ENUNCIADO CSMP N. 1/2022 – O § 2º do art. 23 da Lei n. 8.429/1992, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, é norma de natureza processual e, sendo regida pelo postulado tempus regit actum (artigo 14 do CPC) e pelo princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), somente pode ter aplicação a partir da data de entrada em vigor da nova lei, 25 de outubro de 2021, não retroagindo de modo a computar períodos anteriores à vigência de norma.

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações.

ENUNCIADO CSMP N. 3/2022 – Decorridos 365 dias da vigência

da Lei n. 14.230/2021, os inquéritos civis que apurem atos de improbidade administrativa e que tramitavam quando da publicação da mencionada lei, sem prejuízo do seguimento de seu andamento, deverão ter o despacho de prorrogação de prazo remetido por Sistema Eletrônico de Comunicação Interna ao Conselho Superior do Ministério Público, contendo informação do número dos autos e cópia do despacho motivado da prorrogação, se físico, dispensada essa para os feitos que tramitarem sob forma eletrônica.

ENUNCIADO CSMP N. 4/2022 – O § 4º e o § 5º do art. 23 da Lei n. 8.429/1992, introduzidos pela Lei n. 14.230/2021, que criaram uma prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, são normas processuais e, sendo regidas pelo postulado tempus regit actum (artigo 14 do CPC) e pelo princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), somente podem ter aplicação a partir da data de entrada em vigor da nova lei, 25 de outubro de 2021, não retroagindo de modo a computar períodos anteriores à vigência de norma.

ENUNCIADO CSMP N. 5/2022 – As ações que se refiram a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidas pelo decurso do tempo, não incidindo nesses processos a prescrição intercorrente criada pela Lei n. 14.230/2021.

Palmas, 25 de abril de 2022.

Luciano Cesar Casaroti
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006296

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato formulada a partir de representação da Sra. Marly, a qual disse que seu sobrinho David Nunes Cruz estava lhe dando muito trabalho, não tendo mais condições de cuidar dele, até porque a mãe dele não possui condições para tal, eis que é curatelada, pelo seu irmão Sr. José Armano.

Foi requerida informações sobre o fato junto ao CT, a Escola Agrícola, a Secretaria Municipal de Saúde e a Assistência Social, todos de Araguacema, os quais responderam ao respectivos expedientes, sendo que o menor e sua mãe encontram-se hoje com o Sr. José Armano, todos residindo na cidade de Campinas Verde-TO.

É o necessário.

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, o ora adolescente não mais reside nessa comarca o que inviabiliza a tomada de outras providências quanto ao caso, pois está fora da jurisdição dessa Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, I (A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 13 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006846

A presente NF se deu anonimamente alegando que uma servidora efetiva da prefeitura municipal de Caseara está com seu pagamento atrasado desde 01º de outubro de 2019, e que outros servidores já receberam os seus salários e ela, como outros, ainda não, e pede a intervenção do ministério Público.

Oficiado o município esse encaminhou a lista dos servidores e o pagamento de todos.

É o relatório.

Da análise do caso, não há nenhuma razão que possibilitasse ensejo ao início de investigações da presente demanda, uma vez que se não se saber quem estaria sofrendo essa suposta irregularidade, como se verificaria tal ato em um universo de servidores, através de uma ficha financeira apresentando o contrário? Impossível diante de dados tão mínimos.

Ademais, ante a uma representação anônima, padece o MP de outros elementos que pudessem melhor direcionar uma investigação, para apuração do caso.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 15 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006846

A presente NF se deu anonimamente alegando que uma servidora efetiva da prefeitura municipal de Caseara está com seu pagamento atrasado desde 01º de outubro de 2019, e que outros servidores já receberam os seus salários e ela, como outros, ainda não, e pede a intervenção do ministério Público.

Oficiado o município esse encaminhou a lista dos servidores e o pagamento de todos.

É o relatório.

Da análise do caso, não há nenhuma razão que possibilitasse ensejo ao início de investigações da presente demanda, uma vez que se não se saber quem estaria sofrendo essa suposta irregularidade, como se verificaria tal ato em um universo de servidores, através de uma ficha financeira apresentando o contrário? Impossível diante de dados tão mínimos.

Ademais, ante a uma representação anônima, padece o MP de outros elementos que pudessem melhor direcionar uma investigação, para apuração do caso.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 15 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008255

Cuida-se de Notícia de Fato formulada a partir de representação anônima informando o seguinte: “trabalho na Camara de Vereadores de Araguacema, e em razão de acordos feitos inclusive aqui, venho pedir providências na investigação da prefeita da cidade que negociou com a vereadora Josedelves para votação em seus balancetes que tiveram parecer pela rejeição por irregularidades graves, e para a mesma votar recebeu 2.000 dois mil reais e mais 40 horas de trator do município na sua fazenda, deixando de atender cidadãos que precisam. O fato se deu entre os dias 28/10 e 4/11 de 2019, o dinheiro foi entregue em data bem anterior. A vereadora vem para as sessões, da cidade de Palmas somente mediante depósito de diárias, sendo que já recebe salários para isso. é somente vê as datas de sessão e suas diárias. O acordo para aprovação dos balancetes tem sido estendido aos demais vereadores. gostaríamos da fiscalização do MP nas sessões de votação.”

Nada mais a relatar.

Manifesto-me.

O teor da presente declaração não traz provas ou sequer nomeia testemunhas que venham a ter conhecimento do fato narrado. O que foi dito sequer pode ser tomado como indício de algo ilícito, vez que desprovido de qualquer prova indiciária ou direção a apontar um caminho para uma possível investigação.

Há que se dizer que, tendo em mãos elementos com o mínimo de concretude frente ao um ilícito, pode-se dar outro tratamento a demanda, mas não é o que se mostra nessa declaração.

Diante do exposto, INDEFIRO e ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV (for desprovido de elementos de prova) da Resolução nº 005/2018 do CSMP, e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 17 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000424

Cuida-se de Notícia de Fato formulada a partir de representação anônima informando o seguinte: "Eu mora em Araguacema/TO. Gostaria de fazer essa denuncia aos senhores, pois na rua Duque de Caxias mora um rapaz com o nome Deusdete Lopes, esse vem perturbando a muito tempo todos os vizinhos com o som alto demais, e com musicas imoral, não tem hora pra ligar e nem hora pra desligar. Ninguém assiste Jornal nem meio dia e nem à noite. Na mesma rua mora um senhor que já foi operado do coração e tem maca passo, tem sonharas de idade que sofre de pressão alta., todos eles passam mal pois não aguenta ouvir tanto parulho. O mesmo liga o som tão alto que perturba na outra rua, e quando liga pra Polícia tem alguns policiais que atende e fala que vai, mas não aparece. Os moradores não aguenta mais."

Nada mais a relatar.

Manifesto-me.

O teor da presente declaração não traz provas ou sequer nomeia testemunhas que venham a ter conhecimento do fato narrado. O que foi dito sequer pode ser tomado como indício de algo ilícito, vez que desprovido de qualquer prova indiciária ou direção a apontar um caminho para uma possível investigação.

Há que se dizer que, tendo em mãos elementos com o mínimo de concretude frente ao um ilícito, pode-se dar outro tratamento a demanda, mas não é o que se mostra nessa declaração.

Diante do exposto, INDEFIRO e ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV (for desprovido de elementos de prova) da Resolução nº 005/2018 do CSMP, e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, dê ciência dessa por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça, eis que a notícia foi anônima.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 27 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVO E PROVIDÊNCIAS

Processo: 2020.0000505

Cuida-se de Notícia de Fato formulada a partir de representação anônima informando que estaria a diretora da Escola Agrícola de Araguacema arrecadando dinheiro de pais dos alunos, mas dando destinação contrária a alegada por ela quando da arrecadação.

Nada mais a relatar.

Manifesto-me.

O teor da presente declaração demonstra que a suposta ação da Senhora Niuva, diretora da Escola Agrícola de Araguacema, incorreria no crime de estelionato (Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento).

Diante disso remeto o presente para a Autoridade Policial, a fim de que instaure o respectivo IP, mediante Ofício e nos termos do Art. 5º, II do CPP, bem como ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV (for desprovido de elementos de prova) da Resolução nº 005/2018 do CSMP, e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, dê ciência dessa por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça, eis que a notícia foi anônima.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 29 de janeiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001120

A presente NF se deu no dia 27/02/2020, pelo cidadão Manoel da Silva Neto o qual não conseguiu uma consulta psiquiátrica para sua esposa Regina Soares dos Santos junta à Secretaria de Saúde de Araguacema.

Diante disso foi pedido providências junto à secretaria que respondeu que foi realizada consulta em clínica particular custeada pelo município, bem como foram oferecidas novas datas para futuras consultas. Foi também evidenciado que a família não auxilia devidamente a sra. Regina.

Na busca sobre a dirimição do problema ouviu-se o noticiante, o qual confirmou o fato acima, mas devido a pandemia as consultas foram suspensas

É o relatório.

Da análise do caso, não há nenhuma razão que possibilite ensejo ao início de investigações da presente demanda, uma vez que, apesar das alegações iniciais, o poder público tomou as providências necessárias ao caso, não dando seu andamento por circunstâncias de força maior.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 27 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002688

A presente NF foi instaurada em 8.5.2020 pela própria Promotoria de Justiça de Araguacema ao tomar ciência de que havia uma pessoa neste município, internado no Hospital de Pequeno Porte de Araguacema, com suspeita de portar o COVID-19 (corona vírus ou vírus chinês), e dela ter tido contato com outras pessoas, fato que insurgiu em algumas providências pelo Órgão de Execução Ministerial.

O Hospital enviou respostas aos reclames do MP, nas quais ficaram evidentes que a equipe médica cumpriu o seu papel com excelência ao proceder de forma adequada para o tratamento e salvamento do infectado e das pessoas que tiveram contato com ele.

É o relatório.

Da análise do caso, não há razão para a continuidade da presente demanda, uma vez que a situação foi prontamente debelada ante ao enfrentamento do problema pelos profissionais de saúde.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos

termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 04 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMNETO

Processo: 2020.0002794

CARTA PRECATÓRIA n° 2020.0002794

INTERESSADO: Município de Caseara/TO

OBJETO: acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Caseara/TO

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Carta Precatória instaurada com a finalidade de acompanhar o Procedimento Administrativo nº 1289/2020, instaurado pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, com o objetivo de fiscalizar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Caseara/TO.

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO:

Ao acompanhar respectivo Procedimento Administrativo, verificou-se que o encaminhamento das diligências necessárias ao seu andamento estão sendo realizadas diretamente pelo órgão deprecante, sendo assim, não se vislumbra a necessidade de manutenção do presente procedimento, o qual tem por único e exclusivo objetivo auxiliar a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia no encaminhamento das diligências do feito.

Neste diapasão, denota-se que o presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade de acompanhamento desta Promotoria, vez que já existe procedimento único para alcançar tal objetivo.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Carta Precatória.

ARAGUACEMA, 20 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002795

Carta Precatória nº 2020.0002795

INTERESSADO: Município de Araguacema/TO

OBJETO: acompanhar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Araguacema/TO

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Carta Precatória instaurada com a finalidade de acompanhar o Procedimento Administrativo nº 1288/2020, instaurado pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, com o objetivo de fiscalizar a gestão da Política Pública de Resíduos Sólidos, em especial a coleta, o manuseio, e a destinação de resíduos sólidos nessa pandemia no Município de Araguacema/TO.

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO:

Ao acompanhar respectivo Procedimento Administrativo, verificou-se que o encaminhamento das diligências necessárias ao seu andamento está sendo realizado diretamente pelo órgão deprecante, sendo assim, não se vislumbra a necessidade de manutenção do presente procedimento, o qual tem por único e exclusivo objetivo auxiliar a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia no encaminhamento das diligências do feito.

Neste diapasão, denota-se que o presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade de acompanhamento desta Promotoria, vez que já existe procedimento único para alcançar tal objetivo.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Carta Precatória.

ARAGUACEMA, 20 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002796

A presente NF se deu no dia 14.5.2020, anonimamente, dizendo que houve fraudes a licitação com respeito ao transporte escolar pela

presença de pessoas com parentesco com agentes públicos.

Foi requerida cópia das respectivas licitações, as quais foram entregues pela prefeitura de Araguacema.

É o relatório.

Da análise do caso, não há nenhuma razão que possibilite ensejo à continuidade das investigações da presente demanda, uma vez que, apesar das alegações iniciais, não restou evidenciado os impedimentos constantes do Art. 9º da Lei 8.666/93.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002797

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2020.0002797 autuada em 14/05/2020, fundamentada em uma denúncia realizada através da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, aportando nesta promotoria para apurar possível crime de improbidade administrativa, praticado pela atual gestora do município de Araguacema/TO.

Instado a se manifestar, o Noticiante solicitou prazo para juntada de documentos que comprovassem suas alegações. Findo o prazo, entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, via telefone, informando que não conseguiu referidas provas.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise das circunstâncias narradas pelo Noticiante, verificou-se que não existem provas que embasem respectiva denúncia, o que prejudica os trabalhos desta Promotoria de Justiça.

É cediço que a administração pública gera descontentamentos nos administrados, mas isso não é razão para buscar o MP tão somente para desabafo de suas próprias frustrações com a prefeitura.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não existem, salvo um que já é alvo de investigação, logo descabe a continuidade da fiscalização ministerial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas com a demonstração de indícios de provas plausíveis, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 17 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002857

Ante as alegações contraditórias e o Decreto Municipal cassado por decisão judicial que deu azo a tais praticas, apesar de absurdas e imorais, não são ilegais restritivamente, não cabendo atuação do Ministério Público, pelo menos, do que ora foi apresentado.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV (A Notícia de Fato será arquivada quando: IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.) da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução retro, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 27 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002860

Ante ao cumprimento da Carta Precatória, arquivo o presente feito.

ARAGUACEMA, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003302

A presente NF anônima relata: "Prefeitura de Araguacemense To gasta mais de um milhão de combustível em 2019".

É o relatório.

Da análise do caso, uma mera alegação de gastos com combustível não é motivo para se iniciar uma investigação baseado em algo tão genérico ou sem nenhum fundamento plausível.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV (A Notícia de Fato será arquivada quando: IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.) da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução retro, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 03 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003055

O presente trata de possível contratação de empresa CONGER-CONSTRUTORA LTDA., em situação baixada12 (segue anexo a situação da empresa na JUCETINS em print do apontamento 2), em 1.7.2010, que seria de propriedade de JOÃO FRAGOSO RIBEIRO, irmão do ora prefeito JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO, em que teria sido cometidos crimes de falsidade ideológica.

Tendo o fato ocorrido em 2005, consta o reconhecimento da prescrição na peça sentencial.

Foi dado busca nos sites do Diário Oficial do Tocantins, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e do Tribunal de Justiça do Tocantins, tendo êxito em encontrar, apenas, a presente ação a que se refere esse procedimento, logo não foi possível se verificar se houve ou não algum contrato celebrado entre a empresa e a prefeitura, o que de

per si, não é o caso de ação, como se verá a frente.

É a síntese.

Sobre a natureza do caso, necessário alguns apontamentos.

Vejamos o que diz o Art. 37, XXI da CF:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nessa esteira, assim reza o Art. 9º da Lei 8.666/93:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.”

Veja, não há impedimento para a contratação de uma empresa de

um parente de um agente público, desde que este não tenha vínculo direto ou indireto, com o ente público, antes de seu início, caso ganhe uma licitação ou outra medida que venha prestar algum serviço com a respectiva administração. Cabe ao gestor nesses casos mais rigor no ato que visa a contratação.

Sobre isso, bem leciona o TCM da Bahia³ sobre casos dessa natureza:

“A princípio não há empecilho legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou agentes políticos, porém é indispensável que sejam observados os Princípios da Administração Pública e as regras constantes da Lei nº 8.666/93 e não haja vedação na Lei Orgânica do Município.

Entretanto, embora não haja vedação expressa pela Lei nº 8.666/93, da participação em licitação de parentes de servidores ou agentes políticos, é obrigação do gestor público analisar cautelosamente a Lei Orgânica do Municipal e os princípios norteadores da Administração, ressalvados o da moralidade, publicidade, isonomia, impessoalidade, competitividade e economicidade, objetivando realizar uma atuação administrativa voltada para interesses da sociedade, impedindo ao Administrador sobrepor o interesse particular ao interesse coletivo.

Por isso, não obstante seja dever de todo Administrador demonstrar, na licitação, que promoveu a maior competitividade possível, nesses casos, entendemos que deve haver a mais cuidadosa e detalhada demonstração de seriedade.

Assim, conquanto entendemos que a realização de negócio jurídico com parentes de gestor público seja possível, ressalvamos que quanto maior o número de participantes no certame de licitação, maior a possibilidade da administração encontrar propostas mais vantajosas, em obediência ao princípio da isonomia. Desta forma recomendamos também aos gestores que disponibilizem documentos e fundamentos técnicos, que tragam ao certame licitatório a maior competitividade possível e comprovem que a escolha ocorreu de forma coerente, honesta, justa, sem nenhum tipo de favorecimento.”

Claro que tais situações, mesmo não sendo ilegais, tem uma moralidade discutível, mas o que se aborda no presente caso, não é se houve uma licitação ilegal, mas a validade da contratação e como foi visto acima, isso não ocorreu.

Fato que merece atenção é que nenhum órgão fiscalizador, Câmara de Vereadores ou TCETO, não vislumbraram nenhuma irregularidade na possível execução do contrato, visto que, tendo o provável fato ocorrido a 15 anos, nenhuma comunicação veio ao MPTO para investigação.

Ex positis, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV (A Notícia de Fato será arquivada quando: IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.) da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos,

nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução retro, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

1<https://cnpj.biz/01684616000191>

2<https://central3.to.gov.br/arquivo/390862/>

3<https://www.tcm.ba.gov.br/informe-dam-post/possibilidade-de-contratacao-via-licitacao-de-empresa-pertencente-a-parente-de-prefeito/>

Anexos

Anexo I - Screenshot_2020-05-27 https central3 to gov br arquivo 390862 .png

URL: http://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5d1f1942c146f4dada4e9e6766fdf6f4

MD5: 5d1f1942c146f4dada4e9e6766fdf6f4

ARAGUACEMA, 27 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002951

A presente NF de Emerson Santana Pereira alegou o seguinte: “A prefeita de Araguacema sempre usando as máquinas da prefeitura pra presta serviço particular essa fito ai tão usando as máquina pra termina a abra do seu filho” e juntou uma foto de um caminhão no meio de uma avenida.

Ante ao que foi noticiado, foi determinado a notificação do declarante pelo MP para esclarecimentos pela generalidade da declaração, uma vez que não delimitou o tempo, não é possível verificar se o caminhão é de uso da prefeitura, não se determinou qual a carga que foi entregue, não se identificou quem seria o motorista, dentre outros detalhes necessários para o início de uma investigação.

Infelizmente, o noticiante não deixou dados para contato, e em busca na cidade, ninguém soube informar quem seria ou o seu paradeiro.

É o relatório.

Da análise do caso, não há nenhuma razão que possibilite ensejo ao início de investigações da presente demanda, uma vez que, apesar das alegações iniciais, a prova apresentada é por demais genérica. Além do que, em tempos de eleições, há que se ter um cuidado maior com relação a determinadas alegações trazidas ao MP.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV (A Notícia de Fato será arquivada quando: IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o

início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.) da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução retro, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 27 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002870

Trata-se de notícia trazida por Elcione Sousa Lopes e Francisquinha Pereira da Silva de uma ação judicial que ordena que “por estarem trabalhando com carga horária superior no Município, devendo ser reduzida para 20 hrs, tendo em vista, que ambas também são servidoras do Estado.”, mas que o município nada fez quando foi notificado pelas noticiantes.

É o necessário.

A presente notícia não merece intervenção do MP uma vez que a presente demanda deve se dar entre o Estado e o Município, sendo que aquele já tomou providências quanto a isto judicialmente, cabendo ao Município cumprir o que fora determinado pela justiça.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato em consonância com o Art. 5º, I e II (“A Notícia de Fato será arquivada quando: o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”) da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução acima, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 19 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002868

E-EXT 2020.0002868

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato formulada a partir de informações dizendo o seguinte:

“No dia 11 de março de 2020, a senhora Luana de Moura Vieira, compareceu a esta Promotoria, informando que tem epilepsia e faz uso de medicação controlada fornecida pelo Município de Araguacema/TO, mas referidos medicamentos faltam constantemente, o que prejudica o tratamento contínuo ao qual se submete. A Noticiante relata que já passou mais de trinta dias sem medicação e que a falta dos remédios lhe causa crises convulsivas que a deixam inconsciente por até 12 (doze) horas. A Noticiante foi informada pela Secretária de Saúde, que o Município está tentando regularizar a situação, mas até o momento a concessão de remédios está prejudicada. Sendo que Luana recebe medicamentos que duram apenas 10 (dez) ou 15 (quinze) dias. Diante de todo o contexto, a Noticiante requer ao Ministério Público que tome as medidas cabíveis para defesa de seus interesses e da população local, pois a constante falta de medicamentos no município traz prejuízos a toda comunidade local.”.

Diante do disposto acima, despachou-se, no sentido que oficiar a Secretaria Municipal de Saúde, mas antes de realizar respectiva diligência, a Noticiante informou a esta Promotoria de Justiça, via contato telefônico, que a Secretaria de Saúde havia regularizado o fornecimento de sua medicação.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do fato, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, em razão de que não há dúvidas que a situação foi dirimida eis que a atenção à saúde da cidadã foi atendida.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/18 CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 27 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003306

A presente NF anônima relata: “Esse caíque presta serviço na chácara do seu primo Fábio dias ex secretário, cuida da sua chácara do seu criatório de peixe marido da prefeita Isabela Simas de Araguacema to e recebe pela a prefeitura de Araguacema tá na folha de pagamento no portal da transparência.”.

Juntou à notícia a foto de uma tabela, na qual demonstra o nome de Caíque e valores à frente, mas sem nenhuma outra referência.

Foi dado busca no Portal da Transparência de Araguacema no ano de 2018, conforme tabela acima, e não se verificou nenhuma relação do noticiado com o município. Apenas em abril de 2020 se verifica que Caíque Rodrigues Dias iniciou vínculo estatutário com o município no cargo de serviços gerais.

É o relatório.

Da análise do caso, ante a documentação trazida, não é possível estabelecer nenhuma referência entre o que é dito pelo noticiante e uma suposta improbidade, razão pela qual não há motivos para continuar com o presente procedimento.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV (A Notícia de Fato será arquivada quando: IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.) da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução retro, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 03 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003308

A presente NF anônima relata: “Magno (Alves da Silva) conhecido como tenente presta serviço pra prefeitura de Araguacema to com propagando de carro de som sendo q o carro de som e do ex

secretário Fábio dias magno e um motorista do carro de som sem condições nem uma de obter essa em empresa fantasmas só pra emitir as notas frias sim faturada ,fora as demais empresa fantasma q existe em Araguacema em nomes da laranjas,o esquema é tão forte q em 7 anos construiu um empório milionário com o dinheiro público ! .”.

Juntou à notícia imagens do e-Ouv, e parte de duas tabelas. Em uma, com ano de 2016 e o nome de LUCAS VINICIUS ALVES PEREIRA JARDIM, o qual era credor e foi pago a ele R\$ 5.000,00, o que é presumível, do qual não tem nenhuma referência a notícia; na outra, de 2014, o nome de MAGNO ALVES DA SILVA, que parece ter recebido R\$ 21.855,00, mas não é possível ver a fonte.

Foi dado busca no Portal da Transparência de Araguacema no ano de 2016, não foi encontrado nada com a pessoa de LUCAS VINICIUS ALVES PEREIRA JARDIM.

É o relatório.

Da análise do caso, ante a documentação trazida, não é possível estabelecer nenhuma referência entre o que é dito pelo noticiante e uma suposta improbidade, razão pela qual não há motivos para continuar com o presente procedimento.

Havendo notícias pormenorizadas ou com dados que demonstram a fonte para investigação será iniciado novo procedimento, mas como não é possível contatar o noticiante, impossível dar continuidade ao presente.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV (A Notícia de Fato será arquivada quando: IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.) da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução retro, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 15 dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 03 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003542

Trata-se de representação em Notícia de Fato requerendo que o

MPTO emita parecer sobre a possibilidade de cambiamento de terras junto ao NATURATINS para fins de substituição de reserva legal para outro imóvel.

É o necessário.

Verifica-se que o representante realiza perguntas ao MP relacionadas a possibilidade e validade de mudança de reserva legal de um terreno para outro junto ao NATURATINS.

Ora, é cediço a impossibilidade deste órgão ministerial atender à referida representação, eis que ao Ministério Público não é lícito atuar como órgão consultivo, por expressa proibição constitucional.

Não cabe a esta instituição analisar e emitir opinião acerca da justiça sobre a possibilidade do que se quer alcançar com o posicionamento do MP, previstos na legislação sobre o que dispõe a reserva legal.

Entendo que a presente questão deve ser tratada administrativamente junto ao NATURATINS e caso a decisão lhe seja injusta buscar o judiciário para valer o seu direito, cabendo ao MP manifestar sua posição pelo que ora se pede.

Diante disso, nos termos do Art. 5º, I1 da Resolução CSMP 005/2018, impõe o ARQUIVAMENTO do feito.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução supra, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

1Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

ARAGUACEMA, 30 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003754

O presente feito teve seu início através de um expediente encaminhado pelo TCU à Procuradoria de Justiça do Tocantins sobre o controle externo da educação (Ev. 1), todavia não foram juntados a este qualquer documento referente à Comarca de Araguacema.

Verificou-se, posteriormente, que se tratava de questão relativo ao transporte escolar, no qual está vinculado o FNDE.

Diante disso foi indagado ao órgão federal quais seriam as

pendências dos municípios (ev. 7), tendo este respondido que “não houve situação suscitada nos mesmos que tenha sido decorrente de verificação, em sede fiscalizatória, de utilização de verbas do FNDE e/ou do FUNDEB pelos municípios de Araguacema/TO e Caseara/TO.”

É o relato do necessário.

Como se observa, os municípios desta comarca não foram alvos de fiscalização do TCU.

Diante disso, arquivo o presente, uma vez que não houve motivos para seu início.

Encaminhe ofícios aos municípios informando do arquivamento deste.

Cumpra-se.

Araguacema, 17 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004021

A presente NF se deu anonimamente alegando o seguinte:

“diversos fatos tem chamado a atenção da população do assentamento tarumã, distrito do município de araguacema, sendo que, tais irregularidades tem sido cometidas pela gestora ISABELA e o presidente da câmara LEONILDO que reside no povoado, uma área foi invadida no PA. Tarumã, sendo que o vereador fez doação de vários lotes em troca de apoio político, na ocasião um senhor de idade chamado Beleza foi agredido pelo vereador por tentar impedir a invasão, o filho da dona Margareth também sofreu agressão física por ter criticado a postura do referido vereador, o vereador distribuiu vários litros de combustível no povoado em troca de apoio para a eleição de 2020. Esta tendo o aval da prefeita para colocar motorista no transporte escolar para transportar as crianças sem a devida habilitação(Paulo), mas nas vistorias e no contrato tem o nome de um motorista habilitado que nunca puxou aluno(charles), que é irmão do vereador, sendo que o vereador é o dono de quase todos os onibus, que ganhou a licitação em nome de sua nora(empresa). Além do mais o vereador invadiu 15 lotes em frente de seu comércio no povoado, fazendo inclusive um campo de futebol.”

Dos fatos alegados, a questão quanto ao possível problema sobre o motorista, isso já é investigado no procedimento 2020.0002796.

É o relatório.

Da análise do caso, não há nenhuma razão que possibilitasse ensejo ao início de investigações da presente demanda, uma vez as

demais alegações trazidas não guardam nenhuma prova que venha a corroborar o que ora se diz, tornando-a por demais genérica e sem definição tangível que venha trazer algum resultado prático, diante de dados tão ilusórios.

Ademais, ante a uma representação anônima, padece o MP de outros elementos que pudessem melhor direcionar sua investigação na apuração do caso.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO E DILIGÊNCIA

Processo: 2020.0004908

O presente expediente tem como receptor a cadeia pública de Araguacema.

Diante disso, seja encaminhado o presente ao Diretor da unidade prisional, para que responda ao ofício.

Não havendo nenhuma razão para a intervenção do MPTO no momento, arquivem-se o presente nos termos do Art. 5º, I da Resolução CSMP 005/2018.

Deixo de cientificar o noticiante, vez que a notícia fora encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, nos moldes do Art. 5º, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Dê-se ciência aos demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 11 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005237

A presente declaração que deu início a essa NF, deu-se anonimamente através da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, junto ao Ministério da Mulher, da Família e Dos Direitos Humanos, o qual nos encaminhou posteriormente. No Relato da Ocorrência anexo a esta declaração está transcrito o seguinte (SIC):

“DENUNCIANTE INFORMA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA SOCIALMENTE VULNERÁVEL OCORRIDA EM DATA E LOCAL DESCRITO ACIMA. A VÍTIMA SOFRE A SEGUINTE VIOLAÇÃO: DENUNCIANTE RELATA DESMATAMENTO AO REDOR DA MINA DE ÁGUA. MEIO AMBIENTE ÁGUA, MEIO AMBIENTE FLORA. A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA AGRAVA-SE EM RAZÃO DA PRESENÇA DOS SEGUINTE ELEMENTOS: PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FINANCEIRO/ GANÂNCIA”

Consta também que os fatos se deram no bairro Nova Canaã, Araguacema, no logradouro Mina de água (?), Zona Rural.

A única informação sobre a pessoa que possivelmente estivesse fazendo o alegado pelo informante é alguém conhecido por REIS, o qual estaria no respectivo endereço acima.

Não disse quem seria a pessoa socialmente vulnerável, nem onde seria o desmatamento na mina d'água.

É o relatório.

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a notícia carece de uma série de informações, sendo apenas uma generalização sem fundamentos.

Não obstante, informações apócrifas, limitam a atuação ministerial visto que não é possível buscar do noticiante quem cometeu o ato, quando isso ocorreu, contra quem foi realizado o fato, dentre outros dados que permitissem uma investigação e verificação do fato mencionado.

Diante disso, com uma representação carecedora de elementos mínimos que possam ensejar a atuação do Parquet e ante ao desconhecimento de quem seria o noticiante, torna-se impossível a atuação desse Órgão de Execução.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia

da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005510

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato formulada a partir de informações dizendo o seguinte:

“O Noticiante CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 25ª REGIÃO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ de n.º 38.145.157/0001-88, com sede sita ACSU-SO 60, Conj. 01, lote 20 – CEP 77.016.330 – PALMAS-TO, por seu procurador (m.j.) que ao final subscreve, vem à honrada presença de Vossa Excelência para oferecer NOTÍCIA CONTRAVENCIONAL em desfavor do NOTICIADO GILVAN DA SILVA BELÉM, inscrito no CPF sob o n.º 903.252.491-72, documento de identidade n.º 436.885, em, por Contravenção Penal relativa a Organização do Trabalho, consoante tipifica o art. 47 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, por exercício de profissão regulamentada sem a devida habilitação legal. O NOTICIADO exerceu a profissão de Corretor de Imóveis sem estar habilitado legalmente por meio de inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 25ª Região – Tocantins, conforme determina a Lei n.º 6.530/78, (arts. 2º e 3º) e o Decreto n.º 81.871/78 (art. 1º, 2º e 3º), conduta que se adéqua ao tipo contravencional consoante tipifica o art. 47, do Decreto-Lei n.º 3.688/41. O fato está comprovado através de documentos e informações constantes das peças iniciais peças em anexo com relação ao processo ajuizado na Comarca de Araguacema/TO sob o nº 0000171-39.2018.827.270 emitido por SSP/TO, com endereço sito a av. Carlos Ribeiro, nº 1060, centro, Caseara/TO.”

Diante do disposto acima, foi encaminhado Ofício para a Delegacia de Polícia Civil de Caseara/TO, para que se proceda a intimação do Noticiado, para que responda nos termos do art. 69, caput, da Lei nº 9.099/95.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do fato, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa

para eventual continuação do procedimento, isso porque, o caso deve ser processado nos termos do art. 69, caput, da Lei nº 9.099/95.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, III (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/18 do CNMP, e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 27 de novembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006098

Ante a resposta encaminhada à Corregedoria-Geral do Ministério Público, a Promotoria de Justiça de Araguacema arquiva o presente feito.

Anexos

Anexo I - 6098.pdf

URL: http://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/40614dd817f2c8a8f0a67ec35a5915ae

MD5: 40614dd817f2c8a8f0a67ec35a5915ae

ARAGUACEMA, 09 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Processo: 2020.0006260

DESPACHO,

Tendo em vista a informação do relatório que, o genitor mudou com a

criança para Brasília, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

Determino, ainda, que seja oficiado o CAOP para localizar eventual endereço em Brasília do genitor, e após determino a expedição de ofício ao conselho tutelar para visitar a família.

Araguacema, 09 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA
920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006627

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato formulada através da Ouvidoria do Ministério Público, a qual notícia que “com o advento das Eleições Municipais, em Araguacema-TO, estes cuidados em virtude da pandemia, estão sendo deixados de lado por um grupo político que com aglomeração gigantesca de pessoas descumpra as orientações das autoridades de saúde colocando em risco a vida da população do município. As reuniões, comício, sempre lotadas de gente sem a devida proteção, quais seja o distanciamento recomendado para evitar contágio e proliferação da doença que muito já ceifou vidas, inclusive aqui neste município”. Requerendo ao Ministério Público da Comarca de Araguacema/TO que adote medidas para coibir as aglomerações no município e na região, como nas agrovilas Tarumã e Santa Clara bem como no distrito do Senhor do Bonfim. Juntou ao seu requerimento, arquivos fotográficos e vídeos da campanha.

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do fato, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, em razão de que a Promotoria de Justiça de Araguacema/TO não possui atribuição eleitoral, tornando-se incompetente para atuar no feito, devendo o noticiante direcionar seu pleito a Promotoria Eleitoral responsável.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, I, da Resolução n.º005/18/CSMP/TO, bem como os demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos. Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006709

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato formulada através da Ouvidoria do Ministério Público, a qual notícia que “com o advento das Eleições Municipais, em Araguacema-TO, estes cuidados em virtude da pandemia, estão sendo deixados de lado por um grupo político que com aglomeração gigantesca de pessoas descumpra as orientações das autoridades de saúde colocando em risco a vida da população do município. As reuniões, comício, sempre lotadas de gente sem a devida proteção, quais seja o distanciamento recomendado para evitar contágio e proliferação da doença que muito já ceifou vidas, inclusive aqui neste município”.

Requerendo ao Ministério Público da Comarca de Araguacema/TO que adote medidas para coibir as aglomerações no município e na região, como nas agrovilas Tarumã e Santa Clara bem como no distrito do Senhor do Bonfim.

Juntou ao seu requerimento, cartaz de agenda e chamada a programação eleitoral do grupo político, publicada em watsapp para os dias 15/16/17 de outubro e também fotos de reuniões já realizadas, assim como, Recomendação expedida pela Promotoria Eleitoral da 5ª zona/TRE/TO.

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do fato, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, em razão de que a Promotoria de Justiça de Araguacema/TO não possui atribuição eleitoral, tornando-se incompetente para atuar no feito, devendo o noticiante direcionar seu pleito a Promotoria Eleitoral responsável.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, I, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, bem como os demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006710

A presente NF anônima relata: "Prefeita de Araguacema Usa caminhão caçamba da Prefeitura Municipal, para prestar serviço em obras particular, onde o Proprietário é seu filho."

Juntou à notícia uma foto e um vídeo de um caminhão não identificada, descarregando em local incerto, onde não foi possível verificar a ocorrência dos fatos que foram reportados através da denúncia anônima realizada por meio da ouvidoria.

É o relatório.

Da análise do caso, ante a documentação trazida, não é possível estabelecer nenhuma referência entre o que é dito pelo noticiante e uma suposta improbidade, razão pela qual não há motivos para continuar com o presente procedimento.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV (A Notícia de Fato será arquivada quando: IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.) da Res. CSMP/TO 005/2018. Por se tratar de denúncia anônima deixo de determinar a expedição de notificação ao interessado. No entanto, o presente arquivamento deverá permanecer afixado no placar desta Promotoria de Justiça para ciência de todos os interessados, pelo prazo de 15 dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 29 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006711

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato autuada em 29/09/2020, com fundamento nas informações prestadas pela Assistente Social do Município de Caseara/TO, à qual consubstanciou in verbis que “os pais de Divino da Silva e Silva procuraram a Assistência Social do Município de Caseara/TO, requisitando auxílio para internarem compulsoriamente o adolescente. Ambos relatam que Divino está com 16 (dezesseis) anos de idade e é usuário de drogas desde os 10 (dez) anos de idade.

Ressaltam ainda, que o menor some por dias e que comete pequenos delitos para sustentar o vício. Desnorteados, procuraram a Noticiante para solicitar auxílio. Diante do pedido dos pais do adolescente, a Assistência Social do Município de Caseara/TO solicita atuação do MP no caso para ver a questão resolvida”.

Ante ao relatado, foram requisitadas por esta Promotoria de Justiça por meio dos Ofícios 119/2020 e 120/2020, encaminhados a Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Tutelar do Município de Caseara/TO, para que prestassem informações sobre a assistência prestada ao menor e seus familiares.

Em resposta acostada aos eventos 05 e 09, a Assistência Social e o Conselho Tutelar informaram que ao diligenciarem até a residência do menor, souberam pela pessoa de Ronaldo Alves da Silva, genitor do adolescente, que ele e sua genitora foram morar na cidade de Redenção, Estado do Pará, dizendo que a senhora Vanuzia de Oliveira e Silva se responsabilizou integralmente pelo menor.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindação Ação Judicial, eis que o adolescente, atualmente, reside em outro Estado de federação, estando atualmente, sob a guarda e responsabilidade de sua genitora.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007640

A presente demanda teve início pela própria Promotoria de Araguacema ao ter notícia que não havia policiais civis lotados na comarca.

Realizou-se diligências e tivemos informações que tanto havia um delegado de polícia, como também um escrivão lotado nas duas cidades.

É a síntese.

Diante da informações prestadas, percebe-se o zelo que a Polícia Civil tem para com o seu serviço e as medidas para fins de atender a população.

Não há dúvidas que o ideal seria contar com dois delegados e agentes suficientes para atender a Comarca de Araguacema, todavia o real e possível são as medidas ora adotadas pela secretaria o que tem demonstrado um resultado satisfatório.

Diante disso, por não haver qualquer evidência de improbidade ou alguma falha na condução dos trabalhos, arquivado o presente nos termos do Art. 5º, IV da Res. 005/2018.

Arquiva-se.

Araguacema, 29 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007642

Trata o presente de notícia de fato feita por Carlos Augusto Sales Tavares, também conhecido por Charles Augusto Tavares, de um possível esquema criminoso no Tribunal de Justiça do Tocantins, mais precisamente nos autos de inventário 00008541320178272704, tendo como autores ANTONIO CESAR SALES TAVARES (inventariante), CARLOS AUGUSTO SALES TAVARES (antigo inventariante) e LEONARDO RAMALHO TAVARES, contra de cujus ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES, tendo como autores do esquema criminoso: Antonio Cesar Sales Tavares, Luciane Brandão (advogada), Patricia Costa (advogada), Leonardo Ramalho Tavares, Soraya Carneiro de Santana (“Esposa do Leonardo”), Raimundo de Oliveira Tavares, Maria de Lourdes Leal da Silva (Companheira “Raimundo”), Marcos Alberto Volz, Angela Jussara Volz, Roberto Andre Volz, Carla Lisiane Volz, bem como as seguintes pessoas que conhecem o dito esquema: Dra. Eliene Silva de Almeida (advogada), William Trigilio da Silva (juiz de direito), Olinda Ferreira da Silva, Michele Masae Matsumoto, Elizabeth Pereira Lima Matos, Janaina Natalia Santos O. Lopes, Geraldo Gomes Carneiro, Solange Gomes Carneiro, Maurileno Costa Lima, Antonio Fernando Pereira Falcão, Fernanda R. Campos Falcão, Cristina Maria Rocha de Almeida, Maciana de Souza Bastos, Camila Almeida Simões Gonçalves, Fernando Barbosa Bocci (delegado de SP), José Roberto Bocci (advogado), João Claudio Gil (advogado), Marcia Beneton Gil (advogada), Thiago Beneton Gil (advogado), Edio Augusto Kepke (Família Volz), João Pedro Goetz Volz, Braulino

Ribeiro Lopes, João Evangelista da Costa Tenório, José Tenório Lins de Albuquerque Neto – Luciana Tenório Carvalho, Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela (advogada), Teotônio Brandão Vilela Filho, Antonio Carlos de A. Castro (“Kakay”) (advogado), Olten Ayres de Abreu Junior (advogado).

Alega o noticiante que os advogados Beneton & Gil, previamente representaram o requerente no processo de inventário da Mãe Zelia Sales de Rezende (Processo no1029053-15.2014.8.26.0100 – Forum de São Paulo-SP), falecida em 29/01/2014, sendo estes demitidos após serem corrompidos no esquema criminoso das advogadas Dra. Luciane Brandão e Dra. Patricia Costa e o inventariante Antonio Cesar, seu irmão, usando de artifícios fraudulentos para extorquir os bens do Espólio, entre outros, subtraindo para si todos os bens da Requerida, sacando dinheiro nas contas de suas, usando cartões de débito e outros instrumentos após o falecimento da Requerida; se apossando dos dois (2) imóveis da Requerida e negociando e recebendo alugueres dos mesmos antes mesmo da abertura do Inventário; protocolando petições que eles sabiam serem fraudulentas e contraditórias, cobrando despesas ao Espólio, usando notas frias, obstruindo o processo para continuarem se beneficiando impropriamente dos bens, fabricando “empréstimos” da Requerida ao noticiante, induzindo o juízo a ser enganado em emitir despachos para suspender o processo, protocolando declarações contraditórias e fraudulentas do Espólio perante o tribunal e a Receita Federal do Brasil, emissão ordem judicial para o noticiante obter informações bancárias do próprio Antonio Cesar e da Requeirda no Bank of AmericaEUA, intencionalmente, causando despesas e custos desnecessários ao noticiante. Alega que Beneton & Gil nunca protocolaram memorando do noticiante, demonstrando artifício contra a administração da justiça, nem mesmo requerendo reembolso de despesas do noticiante em cumprir a ordem dentro do melhor possível, aonde todos sabiam que somente o Antônio César poderia obter tais informações, intencionalmente, omitindo bens e subfaturando valores para fraudar o Fisco, Espólio, o Tribunal, e o herdeiro ora noticiante.

Alega que devido a isto, o noticiante dispensou sua advogada Dra. Eliene – que lhe foi recomendada por pessoa do Fórum , uma vez que o noticiante nunca esteve no Tocantins, após ela, entre outras coisas, ter se negado a incluir todos os bens do Requeirdo no Espólio, e.g., o maior e mais valioso bem, a Fazenda Tambaqui, ter requerido pedido ao BACEN para contas do requerido somente “na data do protocolo” do pedido meses após o falecimento do Requerido e não na data do falecimento, de ter tido várias reuniões com os co-herdeiros Leonardo e Antônio César sem o prévio conhecimento do noticiante, e de ter falhado em protocolar no processo como instruído, documentos comprovando o esquema criminoso dos co-herdeiros Leonardo e Antônio César com as suas advogadas Dra. Luciane e Dra. Patricia, junto com outros implicados nas fraudes processuais e transferências fraudulentas de direitos e bens do Espólio, inclusive da Fazenda Tambaqui e outras terras.

Informa que os co-herdeiros Leonardo e Antonio Cesar, após subtraíram todos os bens do Espólio, nunca permitiram acesso a

avalistas de propriedades para fazerem avaliações para o Espólio, sendo que em 10/2019, o Dr. Fernando Bocci, investigando as fraudes, teve pessoa no Tocantins estimando que somente uma fazenda, a Fazenda Tambaqui, valeria de R\$10.000.000,00 à R\$15.000.000,00, dependendo do uso da propriedade.

Fica claro aqui que todos os implicados estão a par dos fatos e de suas ações impróprias, e continuam com artifícios fraudulentos para subtrair bens e direitos do espólio, do co-herdeiro Carlos Augusto, e do Fisco.

Conclui dizendo que o co-herdeiro e vítima Carlos Augusto, ora noticiante, baseado nos fatos, evidência, e documentos, acredita que nenhum advogado, por mais boa fé competência legal que tenha, vá conseguir desempenhar uma representação livre de coerção e extorsão neste processo já corrompido, uma vez que o poder econômico e político da quadrilha e seus apoiadores por trás deles, por exemplo, o ex-senador João Tenório, o ex-governador Teotônio Vilela, a ex-secretaria da fazenda Fernanda Vilela, e os advogados Kakay, e Olten Ayres de Abreu Junior, e outros conhecidos, todos implicados em esquemas de extorsão contra o Carlos Augusto nos Estados Unidos, precisam destruir financeiramente o noticiante para silenciar o mesmo na exposição do “Global Criminal Enterprise”.

Após as informações trazidas pelo informante, este elencou os fatos suso narrados com as prováveis datas que os fatos se deram.

É o necessário.

Ao que foi dito, infelizmente não há evidências do que ora alega o informante.

No que disse sobre os dias 21, 26 e 27 em setembro de 2017, ele informa que foi avisado por e-mail da morte do seu pai, poucos dias depois de sua morte e que seus irmãos e seus advogados se apossaram dos bens do de cujus em detrimento dele.

Ora, o noticiante não mora no Brasil, e não trouxe evidências de que alguém tenha se locupletado algum bem do falecido. Fato que no evento 38 um dos acusados pelo noticiante, vem nos autos demonstrar que nada fez de contra o espólio, dando conhecimento a todos, e que o noticiante nada contestou.

Vale dizer, que o noticiante foi o inventariante até setembro de 2020, quando foi substituído pelo seu irmão Antonio Cesar Sales Tavares como novo inventariante do processo.

Alega que em 6.11.2017, no inventário do Pai, em esquema criminoso pelo Antonio Cesar, Leonardo, Dra. Luciane, e Dra. Patricia, munidos de certos instrumentos com fins fraudulentos para transferir os direitos da Fazenda Tambaqui, que todos sabem ser de direito e de posse do Pai/Espólio, iniciam artifícios fraudulentos em cartórios públicos de Salvador-Bahia tendo em vistas a subtrair os direitos do Espólio, usando instrumentos preparados pela Dra. Luciane e Dra. Patricia, contendo o nome do noticiante o comprometendo sem o seu conhecimento ou consentimento, para, fraudulentamente, induzir o Tio Raimundo de Oliveira Tavares (“Raimundo” ou “Tio”) e sua companheira Maria de Lourdes Leal da Silva (“Maria”) a acreditarem

que o noticiante estava ciente e concorda com tais acordos, transferindo os direitos da fazenda Tambaqui, de reconhecido direito e posse do Pai/Espólio, que se encontra formalmente em nome do seu tio, para os três herdeiros (Carlos Augusto, Antonio Cesar, e Leonardo) por um valor simbólico de R\$ 150.000,00 - o valor da fazenda Tambaqui está entre R\$ 10 milhões e R\$ 15 milhões dependendo o seu uso – gado/soja, aonde, segundo o instrumento preparado pelas advogadas do Antonio Cesar e Leonardo, cada herdeiro promete pagar ao Tio Rimundo R\$ 50.000,00, como forma de gratidão pelos serviços prestados pelo Tio quando trabalhava na fazenda para o Pai. No instrumento particular de compra e venda registrado no 13º Tabelionato de Notas de Salvador/BA em 6.11.2017 com assinaturas do Antonio Cesar e do Leonardo, e sem a assinatura do Carlos Augusto, que fica em branco, e ainda com assinaturas de testemunhas Lincoln Leal da S. Tavares (R.G. 0601994310 e CPF 789.539.605-68), e Vera Lucia P. da Cunha (R.G. 00.728.795-05 e CPF 036.321.645-68).

Continuando nesta narrativa, diz que em 7.11.2017, como parte do esquema fraudulento, os implicados Antonio Cesar, Leonardo e outros, retornam ao cartório, com outro instrumento com fins fraudulento agora induzindo ao Tio e a Maria para lavrar escritura pública de mandato do Tio e da Maria, nomeando procurador, Jerones Gonçalves Pereira (“Jerones”)(R.G. 3877038/SSP-GO, e CPF 859.982.141-53), um caminhoneiro, sem nenhuma ligação com o Espólio, com endereço na mesma cidade do Leonardo, na cidade de Paraíso do Tocantins, aonde ambos residem, dando poderes ao caminhoneiro Jerones (“Laranja”) para transferir a fazenda Tambaqui, que todos bem sabem ser de direito e de posse do Pai e do Espólio, e que todos sabem já terem transferidos no dia anterior, 6.11.2017, para o Carlos Augusto, Antonio Cesar e Leonardo, os mesmos direitos sobre a mesma Fazenda Tambaqui que ora, no dia 7.11.2017, outorgam ao tal Jerones com fins fraudulentos, para avançar o esquema criminoso.

Mais uma alegação sem evidências materiais do que alega.

Algo que não foi evidenciado pelo informante até o momento é se a posse ou propriedade da fazenda Tambaqui era mesmo do de cujus, pois se era já estava na posse deles a partir de 6.11.2017.

A nomeação de um procurador para que tenha poderes para vender e transferir uma propriedade não é ilegal no Brasil e já estando esta no nome de outras pessoas, o documento perde seu objeto, não tendo no caso validade, vez que quem está outorgando poderes não detém mais o bem.

Outro fato que merece destaque é de o noticiante não ter demonstrado com documentos que os requeridos teriam usado o seu nome para fraudar algo, visto que o mesmo alega de que não há sua assinatura no instrumento particular de compra e venda da fazenda Tambaqui.

Há que se alertar que o processo de inventário ainda está em andamento na comarca de Araguacema, podendo o noticiante exercer todos os seus direitos e deveres como um dos co-herdeiros de seu falecido pai.

Tudo isto que foi alegado, teria acontecido antes da abertura do inventário, o qual se deu no dia 16.11.2017 pelo informante.

No dia 27 de novembro, informa que os bens relacionados pela sua advogada estão subfaturados, todavia assim o diz por entender de forma diferente da causídica, porém não demonstra que esta agiu de má-fé.

Informa que ao ser feita as primeiras declarações do espólio, a sua advogada, os co-herdeiros, não integraram a fazenda Tambaqui no espólio com o fim de fraudar o fisco para obterem vantagens indevidas, porém não demonstra quais seriam essas vantagens ilícitas, nem ficou demonstrado, objetivamente, se a fazenda tambaqui era mesmo do seu pai.

Diz que no dia 7.3.2018 enviou e-mail informando aos co-herdeiros que mandaria avaliadores dos bens do espólio, todavia não demonstrou isso nesta notícia, nem trouxe alguma nota “fiscal fria” com relação ao contador Braulino Ribeiro Lopes.

Em sua denúncia, indicando o dia 5.5.2018 a 17.5.2018, informa que encaminhou e-mail Antonio Cesar e suas advogadas Dra. Luciane e Dra. Patricia, requerendo que eles devolvessem seus documentos pessoais que estavam com eles desde 2014. contudo, não há sequer um boletim de ocorrência, a fim de demonstrar que os implicados teriam se apossado dos documentos sem o seu consentimento, tornando a alegação inverossímil. Informa também que no dia 6 foi lhe comunicado propostas de venda para as fazendas e que no dia 9, Leonardo propôs vender o quinhão herdado para o informante. Já no dia 17 diz que a funcionária do foro de Araguacema, Michele Masae Matsumoto, protocolou em nome do Juiz Silva [protocolo no 20180003015936] ofício ao BACEN requerendo informações de “Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ [Requerido – CPF 005.290.795.34] no momento da protocolização,” e não na data falecimento em 21/09/2017. Acontece que foi feito o que foi pedido pelo informante, o qual não estabeleceu o período, tanto é que no evento 20, ao requisitar com os parâmetros temporais, setembro de 2017 a maio de 2018, foram emitidos ofícios requisitórios do juízo nos eventos 23, 25 e 26, nos termos de seu requerimento.

Vide que no período acima, só há uma movimentação no inventário que se deu no dia 9 de maio.

Em 16/10/2018, apesar de dizer “no inventário do Pai”, não há nenhum movimento nos autos neste dia, acusa Leonardo, sua esposa, e o “Laranja” Jerones, de passarem por Escritura Pública de Compra e Venda (no Livro n 39, às fls. 136/137, em 16/10/2018) Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Araguacema – TO de direitos de área específica de 1/3 da Fazenda Tambaqui pelo valor de R\$489.000,00, de conhecida posse e de direito do Pai/Espólio, para os compradores Marcos Alberto Volz (CPF no 754.654.000-30, R.G. no 6056646133-SSP-RS), Angela Jussara Volz (CPF no 954.728.860-15, R.G. no 3072282084-SSP-RS), Roberto Andre Volz (CPF no 724.757.490-91, R.G. no 4044500298-SSP-RS), e Carla Lisiane Volz (CPF no 952.688.550-34, R.G. no 1067707891-SJS-RS), coletivamente chamados aqui “Família Volz”. O Leonardo, sua

esposa, Jerones, e a Família Volz sabiam que eles não poderiam ceder, transferir, alienar, ou comprar tais direitos de área específica de 1/3 da Fazenda Tambaqui – aonde nunca houve concordância de divisão da propriedade, e que todos sabem pertencer ao Espólio de Antonio de Oliveira Tavares, e contraditório as declarações deles à Escrevente Janaina Natalia Santos O. Lopes (Selo Digital: 128694AAA023105-XEA – www.tjto.jus.br) do Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Araguacema – TO, de que o valor econômico declarado de venda e compra é notoriamente subfaturado para também fraudar, entre outros, o fisco.

Mais uma alegação sem qualquer evidência, visto que isto poderia ser conseguido pelo noticiante dentro dos autos de inventário ou diretamente no cartório, todavia nada traz, a não ser suas alegações.

Em 10.12.2018, apesar de não constar no inventário, o noticiante via email e Sedex para todos os interessados e implicados no esquema [Antonio Cesar, Leonardo, Dra. Luciane, Dra. Patricia, Jerones, Tio, Cartório de Registro de Araguacema, e Dra. Eliene, carta “Notificação de Fraudes, Furto Qualificado e Outros Delitos Referente a Certos Bens e Direitos do Espólio de Antonio de Oliveira Tavares” e requerendo que os implicados retornem ao Espólio todos os bens e direitos que eles impropriamente subtraíram do Espólio, e que transferiram impropriamente para lavar o dinheiro dos ilícitos.

Infelizmente isso não consta nos autos de inventário, e no evento 38, LEONARDO RAMALHO TAVARES demonstra tudo o que foi feito antes do inventário, foi feito em favor do espólio e seus herdeiros, o que, não foi contestado pelo noticiante.

Diante de todo o corolário trazido pelo noticiante, este, infelizmente, apesar de várias alegação, não trouxe uma só evidência, que demonstre a prática de algum tipo de crime por parte dos implicados ou que há alguma organização criminoso, muito menos um conluio com o fim de prejudicá-lo.

É certo que os autos de inventário ainda está em andamento, tendo seu trâmite regular sem nenhum tipo de reparo a se fazer até o momento.

Entendo que a preocupação e teorias de conspiração do noticiante se dá mais pelo fato de estar distante, do que possa realmente ter acontecido da forma que vislumbra o caso.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 01 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920041 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000881

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de denúncia realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do estado do Tocantins, informando irregularidades na vacinação contra o COVID-19, cobrando atuação deste Promotor de Justiça no caso em questão.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Diante das informações noticiadas, oficiou-se o Município e a Secretaria Municipal da cidade de Araguacema/TO para prestar informações. Na oportunidade, informaram que a vacinação ocorreu dentro da legalidade, isso porque, a Secretária de Saúde está em contato direto com o público, prestando atendimento, participando de reuniões em benefício a população. Destacou ainda, que além de fazer parte da linha de frente da equipe de saúde, sofre de doença crônica, integrando o grupo de risco.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que, a não existem as irregularidades apontadas.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 29 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001110

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de denúncia anônima, realizada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando a prática de

tentativa de Femicídio ocorrido no Município de Araguacema/TO, cobrando atuação deste Promotor de Justiça no caso em questão.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, o respectivo fato já está sendo averiguado pela Autoridade Policial, inclusive foi instaurado um inquérito policial, exclusivamente, para investigar o crime em comento, o qual está inserido no Sistema E-proc sob nº 00000293020218272704.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que, já existe inquérito policial em andamento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001111

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de denúncia anônima, realizada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, informando que no Posto de Saúde (na cidade baixa) de Araguacema/TO, profissionais de saúde estão divulgando dados dos pacientes que realizaram testes para verificação de contágio pelo vírus Covid – 19, provocando constrangimento aos pacientes e a população local.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que a respectiva denúncia não traz elementos que propiciem a continuidade do presente, isso porque, não há qualquer tipo de evidência que isto, de fato, esteja ocorrendo no

município e na forma ventilada pelo cidadão anônimo. O noticiante apenas declinou possíveis fatos, mas sequer ventilou quem poderia estar fazendo isso.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não possibilitam a continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que, não há evidências capazes de subsidiar a instrução do procedimento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001112

A presente demanda está sendo tratada judicialmente nos autos de nº 00006789220218272704.

Diante disso, nos termos do Art. 5º, II da Res. CSMP 005/2018, arquivo o presente procedimento.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002166

A presente demanda teve seu início com o expediente encaminhado pelo gabinete da Senadora Kátia Abreu, no qual ficou demonstrado

sua preocupação com as carretas que adentram nosso Estado, pelos municípios de Araguacema, Caseara e Couto Magalhães, e que, por demais das vezes estarem com excesso de peso causam danos a malha viária tocaninense.

Diante disso, insta ao MP para que tome providências perante o Estado e a duas agências federais, ANTAQ e ANTT, para que adotem medidas quanto a pesagem desses veículos mencionados.

É a síntese.

A apreensão da noticiante é louvável, porém a que ser levantadas algumas questões.

O MPTO não tem atribuição para exigir de uma agência na esfera federal a adotar providências de cunho meramente estadual, além do que segundo suas definições as mesmas não tem este tipo de atribuição.

Outro ponto de suma importância seria com relação ao peso das carretas que adentram ao Tocantins. Antes de chegarem neste estado, por certo essas carretas passaram por diversos órgãos de controle até os limites estaduais, logo dizer que elas estão com excesso de peso além do permitido mostra que o problema não é aqui, mas um fato que deveria ser sanado pelos estados limítrofes.

Dentre todas as afirmações, entendo esta posição a mais eloquente:

“Com efeito, é imprescindível que o Governo Estadual determine a instalação de balanças nas saídas das balsas nos referidos municípios, para que se proceda a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos pelas agências reguladoras.”

Veja, a medida necessária para o atendimento do que propõe a noticiante é de vontade política, não cabendo ao MP entrar nesta seara, visto que toda medida imposta trará consequências que poderão prejudicar a outros.

É fato que as estradas estão em péssimas condições, mas não se pode acreditar que estes problemas se deram tão somente pelo excesso de peso desses caminhões.

A adoção de balanças próximas aos desembarcadouros das balsas seria um fator a impedir o desgaste mais rápido das malhas, porém não deveria ser a única medida, todavia esta adoção deveria ser requerida não pelo MP, mas pelos principais destinatários destes recursos, o povo, o qual diretamente ou através de seus representantes, no caso a noticiante, exigir a melhoria pela força política, na qual está inserida o mandatário do Poder Executivo e não via o Parquet, o qual não detém nenhum tipo de representatividade.

Além disso, providências desta natureza que visam obrigar ao estado a fazer algo que não é instituído por lei, torna-se interferência de um poder em outro, o que fere a independência e harmonia entre os poderes definida constitucionalmente, visto que um poder não pode dizer ao outro o que deve ou não ser feito, bem como, iniciativas assim alimentam o Leviatã do ativismo judicial, que vem se demonstrando um problema e não uma solução.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato em consonância com o Art. 5º, I da Res. CSMP/TO 005/20181.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

1 Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

Araguacema, 26 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004213

A presente NF anônima destaca que os fiscais da vigilância sanitária de Araguacema, quando no PA Tarumã fizeram apreensões nos supermercados da região e divulgaram o teor dos laudos em redes sociais e tiraram fotos (anexo).

Alega o noticiante que os fiscais não obedeceram o que diz a lei de como realizar a devida fiscalização.

Também sustenta que devido a isto houve queda nas vendas dos estabelecimentos.

É o relatório.

Infelizmente, as alegações são por demais genéricas, não há nenhuma evidência que os fatos se deram como narrado, a não ser com relação as fotos que foram conseguidas em alguma mídia eletrônica, da qual não se pode dizer qual é.

Além disso, nas fotos apresentadas não diz qual é o estabelecimento, nem quem seja seu proprietário, apenas demonstraram que havia alguns produtos com validade vencida impróprios para o consumo, o que é crime segundo reza o Art. 7º, IX da 8.137/901.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

1Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo: IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa

Araguacema, 25 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005737

A presente NF anônima fala sobre uso de máquinas e funcionário da prefeitura de Caseara-TO em propriedades particulares.

É todo o relatório.

Infelizmente, as alegações são por demais genéricas, além de não haver nenhuma evidência que os fatos se deram como narrado, visto que não há nenhuma evidência, referência ou qualquer coisa que o valha.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005773

E-EXT 2021.0005773

A presente NF anônima foi assim enviada à Promotoria de Araguacema: "Foi constatado o uso de uma retroescavadeira

da Prefeitura Municipal de Caseara TO fazendo serviço em uma propriedade particular em um rancho na margens do rio que fica localizado em uma fazenda chamada Paredão. É a atual Gestora tem ciência do serviço prestado. O acontecido foi entre 17 a 18 de junho 2021. Segue em anexo as filmagens Feita por funcionários da Prefeitura".

Juntou três fotos, alegando que estas foram tiradas por funcionários da prefeitura.

A prefeitura foi oficiada, mas não respondeu.

É todo o relatório.

Analisando melhor o presente, não vejo razões para sua continuidade.

Infelizmente, as alegações são por demais genéricas e vazia. O declarante não trouxe nenhuma evidência que tal fato tem ocorrido no local indicado por ele e que a ação foi para benefício de um particular.

As fotos em nada trazem de concreto quanto ao que diz, visto que estas não mostram quando aconteceu e onde aconteceu, logo impossível saber se elas foram tiradas no local e no dia que diz ter acontecido o fato.

Tal notícia já havia sido tratada no procedimento 2021.0005737, o qual também foi arquivado por não possuir evidências do noticiado.

Além disso, como a notícia é anônima, impossível notificar o informante, a fim de que este possa trazer algo que possibilite uma investigação.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 20 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006669

E-EXT 2021.0006669

A presente NF foi encaminhada pelo MPT de possível lesão corporal e ameaça sofrida por Lenisa Aguiar Barros provocada por Fabrício Gomes de Lima.

A notícia foi encaminhada a Autoridade Policial para apuração, todavia, ao intimar a suposta vítima para narrar sobre os fatos, preferiu não representar contra o seu companheiro pelos ilícitos que deram ensejo o presente procedimento, ocasionando o arquivamento do procedimento policial.

Não houve, após isso, nenhuma outra notícia por parte da informante.

É o relatório.

Ante a conclusão dos trabalhos policiais pela falta de evidências propaladas inicialmente, e pela falta de interesse na sua continuidade por parte da informante, padece de objeto o presente procedimento, descabendo sua continuidade.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato e em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006670

Uma vez que o presente está sendo investigado pela Autoridade Policial, archive-se o presente procedimento e quando for concluído o IP finalize este.

Cumpra-se.

Araguacema, 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006674

O presente teve início ante a continuidade de uma investigação iniciada na 28ª Promotoria da Capital, a qual delimitou que a referida

empresa, no caso, a IDEAL, estaria vendendo livros irregularmente, pois não emite documentos fiscais de venda, utilizando-se, quando necessário, de notas fiscais emitidas por outras empresas e que esta estaria oferecendo vantagens para Diretores e Gestores Financeiros das escolas para que estes efetuem compras relacionadas às cotas disponibilizadas pela SEDUC/TO para acervo das bibliotecas.

Apesar do pedido de arquivamento, este não foi aceito, dando prosseguimento ao presente e encaminhado às promotorias, nas quais os municípios fizeram aquisição de livros da referida empresa na FLIT/2012.

É o necessário.

Conforme foi atentado inicialmente, não há evidências sobre vantagens oferecidas aos Diretores e Gestores Financeiros das escolas e diante do lapso, impossível, seria buscar elementos mínimos que apontem para isso.

Sobre a venda de produtos com documentos fiscais de outras empresas, segundo consta no Anexo II a aquisição feita pela ASSOC DE APOIO DO COLEGIO MENNO SIMONS, Araguacema/TO, nas fls. 307/310, as notas fiscais foram emitidas pela empresa LIVRO IDEAL DIST E EDIT DE LIVROS LTDA., assim, como a aquisição da ASSOC. DE APOIO A ESC. EST. JOSE ALVES DE ASSIS, Caseara/TO, na fl. 387, também foi emitida pela mesma empresa.

Diante disso, não enxergo qualquer irregularidade assim entendida, visto que o crime do Art. 1º, da Lei 8.137/90, não ocorreu, visto que das vendas, as notas fiscais foram emitidas pela própria empresa, não havendo nenhuma outra evidência quanto a isto.

Assim, não havendo elementos mínimos para iniciar o presente feito, arquivo o presente.

Anexos

Anexo I - Notas fiscais de saída_Araguacema.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1301a348b8687640d1cffc2540ac4b1b

MD5: 1301a348b8687640d1cffc2540ac4b1b

Anexo II - Notas fiscais de saída-Caseara.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8050eb53dbf95c196bf88c1b352be772

MD5: 8050eb53dbf95c196bf88c1b352be772

Araguacema, 17 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006776

E-EXT 2021.0006776

O presente teve seu início ante a uma denúncia anônima, na qual diz o seguinte: "Há alguns meses vem acontecendo extração de areia

ilegal por um rapaz cujo nome é Gilsonei. Ele extrai a areia a noite, as escondidas, pois ele usa uma licença ambiental vencida. (...). A extração acontece nas proximidades da praia do sol, no município de Caseara -TO, em um loteamento de chácaras denominado "Vila Paraibinha".

É o necessário.

Ante as alegações feitas e da possibilidade de cometimento, em tese, dos crimes constantes dos arts. 2º da Lei 8.176/91 e o do artigo 55 da Lei 9.605/98, o presente feito foi encaminhado para à Autoridade Policial de Araguacema e ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental (Ev. 9 e 7).

Diante disso, não vejo mais necessidade de dar continuidade ao procedimento, eis que está com a PF para investigação e sendo o poder judiciário o local onde se descortinará em definitivo o alegado, entendo pelo seu arquivamento.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com o Art. 5º, I da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006854

A presente NF anônima diz o seguinte: "um veículo Gol placa OZD 0792 que esteve locado a gestão passada da prefeita de Caseara TO e logo que encerrou contrato o carro foi passado ao nome da filha da prefeita É a indeci que ele recebia o aluguel do próprio veículo repassado pela locadora majas locadora. O veículo foi locado pela secretaria de assistência social do do mesmo município. Eu hj o veículo se encontra em poder e em nome da filha da prefeita que reside em Palmas TO."

Foi juntado cópia do CRLV do veículo pelo noticiante.

Pelo que se pode extrair da confusa notificação é que citado veículo foi locado através da Locadora Majas, mas pertencia a alguém não identificado, que recebia o valor e que ao final do contrato locatício a filha da prefeita, Letícia Silva Santana, ficou com o veículo.

É o relatório.

Infelizmente, o noticiante não traz nenhuma evidência quanto ao que alega. A juntada do CRLV do veículo só demonstrou que o mesmo realmente pertence a quem ele alega que cometeu alguma irregularidade. Também não trouxe nenhum fato que o referido bem foi locado pelo órgão ligado à Prefeitura de Caseara-TO.

Ante a necessidade de elementos mínimos que possibilitassem o início de uma investigação, em sendo o noticiante anônimo, não há possibilidade de intimá-lo para complementar sua representação.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato e em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 17 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007298

E-EXT 2021.0007298

A presente NF anônima tem o mesmo objeto do procedimento 2021.0006854, o qual foi arquivado por falta de evidências.

Nesta nova declaração foi transcrito o seguinte: "Denúncia referente ao veículo que foi locado no mandato passado da prefeita de Caseara pela secretária de assistência social do município um gol 1.6 da palaca OZD 0792 que hj se encontra em nome da filha da prefeita Letícia Silva Santana assim que contrato foi encerrado o carro voltou ao nome da msm que havia uma declaração da locadora para Letícia msm estando locado é segue em anexo o print da conversa da filha com sua mãe cobrando o suposto aluguel do carro e o documento do veículo em nome de Letícia Silva Santana. Diante das provas quero que seja investigado é os depósitos sempre foram feito na conta do filho de Letícia Silva Santana "

Foi juntado cópia do CRLV do veículo pelo noticiante e um print de uma conversa no WhatsApp.

É o relatório.

Infelizmente, melhor sorte não possui o noticiante. Novamente ele não traz nenhuma evidência quanto ao que alega. A juntada do

CRLV do veículo, como dito anteriormente, só demonstrou que o mesmo realmente pertence a quem ele alega que cometeu alguma irregularidade. Também não trouxe nenhum fato que o referido bem foi locado pelo órgão ligado à Prefeitura de Caseara-TO.

O print juntado também não traz evidência de coisa alguma. Mesmo se levarmos em conta que, por hipótese, a conversa se deu entre Letícia e sua mãe, não há nada que diga sobre o que foi alegado pelo noticiante.

Ante a necessidade de elementos mínimos que possibilitariam o início de uma investigação, e em sendo o noticiante anônimo, não há como intimá-lo para complementar sua representação, inviabilizando a continuidade do presente feito.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato e em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 19 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920112 - DECISÃO

Processo: 2017.0000858

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Procedimento Extrajudicial 2017.0000858

ICP/0484/2017

ARQUIVAMENTO

O presente feito teve seu início após solicitação da vereadora Josely Pereira do Nascimento Moreira de investigação de possível nepotismo e nepotismo cruzado em Caseara-TO, informando que Valter Ferreira Santana, companheiro da alcaide, é o superintendente do governo municipal, que seu filho, Paulo Henrique Santana é um funcionário comissionado do município, que a irmã da prefeita, Deusirene Bernardo da Silva, funcionária efetiva dos quadros da assistência social, está exercendo o cargo de Diretora Financeira

da Assistência Social. Alega que as contratações de Patrícia Pereira Guedes, sobrinha da prefeita, e de Dalcy Bernardo, irmão da alcaide, só ocorreram após pedido desta para o presidente da Câmara de Vereadores. Afirma também que Satil, cunhado da prefeita, é secretário de transporte e Cleber Cavalcante é secretário de esportes.

Juntou ao pedido, cópia do contrato 001/2017 da Câmara de Caseara.

Em resposta às diligências requeridas, a prefeitura disse que Valter Ferreira Santana e Paulo Henrique Santana não são servidores do município, que Deusirene Bernardo da Silva e José Satil, são efetivos e ocupam os cargos políticos mencionados pela vereadora, assim como Cleber Cavalcante que ocupa o cargo de secretário de esportes.

Quando da resposta da prefeitura, o MP não havia questionado sobre Patrícia e Dalcy.

É o necessário.

Em que pese o trabalho realizado, é fato que notícias como estas são comuns nas pequenas cidades do interior tocantinense e que não denotam necessariamente algum tipo de irregularidade administrativa.

Ante ao que disse a informante e o que foi demonstrado pela administração municipal, nada de irregular ficou evidenciado a ponto de ser considerado um ato de improbidade administrativa.

Além disso, não se anexou à representação nenhum documento comprobatório ou com indícios das irregularidades.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I1 da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

Araguacema, 08 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920112 - DECISÃO

Processo: 2017.0001118

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

E-EXT 2017.0001118

ICP/0485/2017

O presente procedimento teve como objetivo fiscalizar a frota de transporte escolar, após vistoria pelo Detran em 2017, o qual constatou uma série de irregularidades tanto nos veículos, quanto nos fornecedores.

Instado a se manifestar sobre os laudos de inspeção dos veículos para transporte escolar, a prefeitura informou (Ev. 16) que as irregularidades mencionadas foram sanadas, todavia não demonstrou isso documentalmente.

É o relatório.

Infelizmente, passados quase 5 anos da inspeção, impossível dizer se tais irregularidades foram sanadas ou não à época pela prefeitura de Araguacema.

O fato é que durante todo o período, até o momento, não se verificou nesta promotoria qualquer tipo de acidente ou evento que trouxe problemas, com respeito ao transporte escolar proporcionado pela municipalidade aos alunos da rede educacional, que exigisse uma atuação do MP.

Além disso, apesar de outras vistorias anuais do poder público, nenhuma outra informação chegou a esta promotoria de que os veículos para o transporte escolar, não estavam aptos para o ofício.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

Araguacema, 09 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920108 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000880

O crime noticiado, enquadra-se no tipo do Art. 89 da Lei 13.146/20151, o qual é de competência da Vara Criminal de Araguacema.

A notícia foi encaminhada à Autoridade Policial para abertura da fase persecutória, vez que a Promotoria de Araguacema não possui infraestrutura para a averiguação do fato.

A autoridade policial informou o recebimento e instauração do procedimento apuratório sob o nº de registro 12906/2022 da 53ª Delegacia de Polícia Civil, Delegacia de Araguacema.

Diante disso, arquivo o presente, todavia não será remetido o presente ao judiciário, visto que não houve o arquivamento do fato criminoso, o qual encontra-se em apuração, mas tão somente do procedimento administrativo.

Dê-se ciência ao interessado no endereço constante nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

1Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Araguacema, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0000864

E-EXT 2017.0000864

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1085/2017

INTERESSADOS: ANÔNIMO

OBJETO: REGULARIZAÇÃO DE UM BUEIRO

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil Público destinado a apurar sobre um problema de escoamento de água referente a um bueiro, na Rua

Freire Francisco, entre as residências de número 224 e 225, relatado por VERA DAS GRAÇAS COURY na cidade Araguacema/TO.

Após uma miríade de diligências, a prefeitura informou que a questão fora solucionada.

As providências constantes do evento 19 em diante são redundantes.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO:

Após detida análise dos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de justa causa para a deflagração de eventual Ação Civil Pública, vez que o problema noticiado foi solucionado pelo município de Araguacema, o que é verossímil, pois desde 20.11.2017 não houve mais reclamações quanto ao fato noticiado no início, nem pela interessada ou outro morador do local.

Vale destacar que o problema detinha características peculiares o que fez com que a solução levasse um certo tempo para acontecer.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados a cientificação dos interessados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

ARAGUACEMA, 30 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0001044

E-EXT 2017.0001044

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0544/2017

INTERESSADOS: ANÔNIMO

OBJETO: APURAR SUPOSTO ABATE CLANDESTINO DE

SEMOVENTES NO MUNICÍPIO DE CASEARA/TO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil Público destinado em investigar suposto abate clandestino de animais, destinados ao consumo humano em diversas cidades, dentre elas, Caseara-TO.

Com fulcro a apurar a realidade dos fatos foram expedidos ofícios à ADAPEC e à Prefeitura de Caseara; o primeiro disse que exerce combate ante ao noticiado em todo o estado, mas devido as informações genéricas, sem dizer quem pratica o fato, ou onde isso ocorre, impossível tomar providências para impedir tal ato; o segundo tem conhecimento dos abates, e promulgou leis para coibir, mas não sabe dizer quem ou onde o fato é praticado.

As providências tomadas do evento 13 em diante são redundantes.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO:

Após detida análise dos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de justa causa para a deflagração de eventual Ação Civil Pública, vez que tanto o município de Caseara, quanto a ADAPEC estão cumprindo com suas obrigações, na tentativa de coibir o ilícito sanitário, mas ante falta de dados de quem, onde e quando isso ocorre, a atuação fica inviabilizada, não só dos órgão de controle, mas dos ora mencionados.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados a cientificação dos interessados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

ARAGUACEMA, 30 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0001119

E-EXT 2017.0001119

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0487/2017

INTERESSADOS: COLETIVIDADE

OBJETO: SOLUCIONAR AS IRREGULARIDADES DOS TRANSPORTES ESCOLARES, SEGUNDO RELATÓRIO DE VISTORIA DO DETRAN

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil Público destinado a apurar e solucionar as possíveis irregularidades dos transportes escolares, levantadas pelo Detran.

Após uma miríade de diligências, a prefeitura informou que a questão fora solucionada (ev. 10) e que outras providências estavam sendo tomadas.

As providências pós ev. 10 são desnecessárias.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO:

Após análise dos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de justa causa para a deflagração de eventual Ação Civil Pública, vez que o problema noticiado, segundo resposta da prefeitura foi solucionado em janeiro de 2018 pelo município de Caseara, apesar de não constar nenhum documento que evidencie isso, e também não houve outra inspeção posteriormente indicando a continuidade das irregularidades anteriormente relatadas, sendo verossímil a afirmação da prefeitura.

Ademais, caso fosse feito uma fiscalização agora, mais de 2 anos depois dos fatos, impossível garantir que qualquer irregularidade remontaria o ano de 2017.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados a cientificação dos interessados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

ARAGUACEMA, 30 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0003617

Requeiro o arquivamento, eis que o fato em análise, já está em julgamento nos autos 00028235820208272704.

Anexos

Anexo I - EXT JUD.pdf

URL: http://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c2b134b4bded223e70c4b241d6df7981

MD5: c2b134b4bded223e70c4b241d6df7981

ARAGUACEMA, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0004329

O presente feito teve seu início após declaração de Francisco Lopes de Lima informando sobre as más condições das estradas que ligam os assentamentos Canaã, PA Santa Clara, Muraquitã e PA da Mata, deste município, ocasionando grandes dificuldades de acesso aos estudantes à escola, tendo em vista que os ônibus escolares não conseguem chegar ao local para buscá-los, e os deixa muito longe de suas residências. Juntou fotos para provar o que alega.

Outras pessoas foram ouvidas, as quais relataram o mesmo por Francisco.

O Conselho Tutelar informou sobre as reclamações dos pais, quanto ao escolar, no período chuvoso e da condição dos transportes.

Instada a se manifestar a prefeitura encaminhou expediente que obras estavam sendo realizadas com o intuito de sanar os problemas

relatados.

Posteriormente, cidadãos manifestaram que os problemas ainda se mantêm.

Novamente a prefeitura foi oficiada sobre o problema, a qual respondeu dizendo ter solucionado a questão, bem como juntou fotos das obras realizadas.

É o necessário.

Em que pese o trabalho realizado, é fato que estradas de terra em período chuvoso, dificilmente se mantêm, necessitando de um trabalho contínuo de obras.

Vislumbra-se no presente caso que, passado mais de 1 ano, desde a última diligência encaminhada pelo MPTO, e da resposta da prefeitura, não houve mais reclamações quanto ao fato que deu ensejo a presente demanda.

Isto posto, entendo que o fato em si encontra-se solucionado, não exigindo a continuidade do presente, ou sua judicialização.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados a cientificação dos interessados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

ARAGUACEMA, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009380

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1310/2019

INTERESSADOS: COLETIVIDADE

OBJETO: ENTREGA DE MEDICAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE JÁ VENCIDO

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil Público destinado a apurar denúncia de DELVAN CASTRO SOARES “informando que, no dia 02 de outubro de 2018, a Secretaria Municipal da Saúde de Araguacema entregou medicamento tipo insulina com prazo de validade já expirado no mês de junho de 2018. Ainda relatou que por confiar na órgão público, ingeriu o produto por cerca de uma semana, vindo a sofrer sequelas, como inchaço na barriga e fortes dores de cabeça, até que teve a curiosidade de olhar o medicamento e constatou que ele já estava vencidos” (SIC).

Instada a se manifestar, o secretário informou que o medicamento demonstrado na notícia não fazia parte dos distribuídos pela secretaria, por que não há medicamentos na secretaria do Lote nº FS6X938. Informou também que das insulinas dispensadas ao interessado não estavam vencidas. Por dedução também demonstrou que ante as retiradas não haveria como algum desses remédios ser repassados depois de vencidos.

Juntou documentos que comprovam seu posicionamento.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO:

Após análise dos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de justa causa para a deflagração de eventual Ação Civil Pública, vez que o problema noticiado, não é verossímil ante a argumentação e os documentos trazidos pelo Secretário de Saúde municipal.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados a cientificação dos interessados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

ARAGUACEMA, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010120

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1318/2019

INTERESSADOS: COLETIVIDADE

OBJETO: FALTA DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS - MERENDA ESCOLAR

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil Público destinado a apurar denúncia anônima alegando falta de repasse de verbas ao Colégio Estadual Trajano de Almeida situado em Caseara, com respeito a merenda escolar, em novembro de 2018 por mais de 10 dias.

Instada a se manifestar, a prefeitura informou que desconhece o fato, por se tratar de competência estatal.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO:

Após análise dos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de justa causa para a deflagração de eventual Ação Civil Pública, vez que o problema noticiado, não diz respeito a falta de repasse de verbas, mas, talvez de um lapso ínfimo que pode ter gerado uma provável falta de merenda.

Ocorre que tudo isso fica no campo das hipóteses, uma vez que a notícia não traz nenhum dado que venha a corroborar que foi dito, sequer houve outras denúncias nesse mesmo sentido.

Atenta-se também que do prazo ocorrido, mais de 2 anos, dificilmente será possível verificar alegado, e, fato que deve ser levado em consideração, tal notícia não se repetiu, nem pelo anônimo, nem por qualquer outro cidadão de Caseara/TO.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I1 da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados a cientificação dos interessados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

ARAGUACEMA, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000320

Trata-se de Procedimento Extrajudicial – 2019.0000320, o qual se deu devido aos noticiantes, José Luís Martins Marinho e José Wagner de Lima Silva, informaram à Corregedoria-Geral que, desde 2014, está havendo fraude nas licitações realizadas pela Prefeitura de Araguacema quanto aos gêneros alimentícios, nas Secretarias de Educação, Saúde e Ação Social, e que os principais ganhadores são Lauro Pereira Cruz, sogro da atual Prefeita Isabela Alves Simas Pereira, e "Guedes", tio do esposo desta prefeita. Narraram ainda que Rafael Nogueira, servidor público efetivo (auxiliar de administração), tem obtido ganho financeiro além das dimensões de sua remuneração, como a construção de um imóvel de grande porte. Além disso, ainda declararam que, por volta de 2015/16, a GAECO realizou uma operação da Prefeitura de Araguacema, quando o à época Prefeito Fábio Dias Pereira, esposo da atual Prefeita Isabela, convidou as testemunhas para uma chácara e ofereceu promessas para que depusessem de forma contrária a verdade. Ainda exclamaram que o Pregão Presencial de edital n.º 018/2018 será fraudado, inclusive com determinação de um prévio ganhador, o qual será apontado pelos depoentes.

Da narrativa acima foi especificado a investigação quanto a ocorrência de supostas fraudes nas licitações realizadas na Prefeitura de Araguacema quanto aos gêneros alimentícios, nas Secretarias de Educação, Saúde e Ação Social, bem como em específico quanto ao Pregão Presencial de edital n.º 018/2018.

Encaminhado o expediente a Prefeitura, esta respondeu dizendo que no ano de 2018, realizaram dois pregões para aquisição de gêneros alimentícios, um pela Secretaria de Assistência Social, Pregão Presencial 002/2018, em que foram contemplados NAIR MARIA DE SOUZA (GRACIOSA ALIMENTOS), CNPJ 17.988.464/0001-50, e BRISA CORP. EIRELI-EPP (W. C. CORP), CNPJ 20.789.197/0001-05, e pela própria Prefeitura o Pregão Presencial 009/2018, em que foi contemplado LAURO PEREIRA CRUZ - CASA FORTALEZA SUPERMERCADO EIRELI (CASA FORTALEZA), CNPJ 38.141.438/0001-62.

Diante da necessidade da continuidade das investigações, foi instaurado o ICP/2410/2019, o qual argumentou sobre algumas supostas inconsistências avaliadas, tendo a prefeitura respondido os questionamentos.

É o necessário.

Determinada o objeto do presente procedimento, o MP passou a investigar as denúncias encaminhadas pela corregedoria.

Apesar do que foi dito inicialmente e superado os questionamentos levantados durante a investigação, não se vislumbrou elementos suficientes que viessem a sustentar um possível ato de improbidade administrativa por um dos gestores das pastas sub examine.

É fato que há diversas investigações contra a atual administração e ações propostas contra ela, todavia não é toda acusação que encontra amparo na realidade fática, às vezes, o que há, são meras suspeitas sobre fatos determinados, e quando postos à luz, nada é evidenciado.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados a cientificação dos interessados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

ARAGUACEMA, 10 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003881

O presente feito teve seu início após informação trazida via depoimento pessoal de Janilson da Silva e Souza nesta Promotoria

de Justiça, informando que a caixa de água responsável por distribuir a água potável para o Setor Aeroporto, desta cidade, estava rachada, vazando água e que ela não era suficiente para abastecer o setor, sendo que constantemente faltava água. Junto à informação foi juntado um abaixo assinado.

Instado a prefeitura e os órgãos competentes a se manifestarem, estes atenderam ao pedido do MP dizendo que medidas seriam tomadas para se ver cessar o problema.

Em dado momento foi realizada uma reunião onde foram constatados os problemas e medidas corretivas começaram a ser adotadas, bem como o compromisso de outras que deveriam ser tomadas.

Dentre as diligências tomadas pelo MP, a Hidro Forte Administração e Operação Ltda., informou sobre uma série de medidas que solucionaram o problema inicial, bem como outras providências que visam impedir que tal problema venha acontecer em um futuro próximo.

É o necessário.

Em que pese o trabalho realizado, é fato que problemas desta natureza são comuns, mas pontuais nas pequenas cidades deste estado, necessitando de um trabalho contínuo de obras o que por vezes é negligenciado, mas prontamente resolvido quando se intervem.

Vislumbra-se no presente caso que, passado mais de 1 ano, desde a última diligência encaminhada pelo MPTO, e da resposta, não houve mais reclamações quanto ao fato que deu ensejo a presente demanda.

Isto posto, entendo que o fato em si encontra-se solucionado, não exigindo a continuidade do presente, ou sua judicialização.

Ex positis, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018, dando ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Araguacema.

Após 3 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados², remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação³.

Cumpra-se.

1Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

2Art. 18, § 2º da Res. CSMP 005/2018.

3Art. 18, § 3º da Res. CSMP 005/2018, primeira parte.

Araguacema, 17 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004549

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato formulada a partir de informação trazida via Ofício 06/2019 expedido pelo Conselho Tutelar de Araguacema, na qual consta relato de que a criança Raiane Faustino Batista está se comportando com bastante agressividade no âmbito escolar tanto com os seus colegas de classe, como com a sua professora.

Após diligências, os fatos anteriormente relatados não mais persistiram.

É o necessário.

Em primeiro lugar, cabe obter-se que o comportamento dentro de sala de aula, não é de interesse ministerial, a não ser que isso seja por malfeitos do professor ou de algum agente público que esteja dando causa a isso.

Não cabe ao Estado dar educação às pessoas e sim suas famílias. O Estado segundo a Constituição Federal caberá dar ensino público gratuito e não formar pessoas.

Diante do exposto, INDEFIRO e ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, I (A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 02 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004550

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito desta promotoria de informação trazida via Ofício 003/2019 expedido pelo Conselho Tutelar de Araguacema, na qual consta o relato de que a criança

Marcos Vinícius faltou às aulas escolares por diversas vezes durante o segundo semestre de 2018, mesmo diante do pedido de sua professora em regularizar seu comparecimento nas aulas e do acompanhamento dos conselheiros tutelares.

Diante disso oficiou-se a escola e o Conselho Tutelar sobre quais medidas teriam sido adotadas.

O Conselho Tutelar em visita na casa da criança e na escola disse que a criança vem estudando todos os dias, além de terem ouvido relatos se tratar de um excelente aluno.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise do fato, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

Conforme restou evidenciado, o referido evento não se caracterizou após a devida investigação por parte do declarante, ora Conselho Tutelar.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV (A Notícia de Fato será arquivada quando: for desprovida de elementos de prova) da Resolução nº 005/2018 do CSMP, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias, mas tão somente uma verificação junto ao órgão.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 16 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004679

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito desta promotoria de relatório de atendimento, realizado pela psicóloga Lorrane Cardoso Silva do CREAS de Caseara/TO, na qual consta que a criança Andreia Rodrigues Alves, 11 anos de idade, atualmente cursa o quarto ano, no entanto, não consegue ler, escrever, juntar palavras e sílabas, fazer tarefas escolares, e ainda possui problemas auditivos. Necessitando, pois, de um acompanhamento pessoal em sua educação através de

um monitor, o que foi negado pelo Secretário Municipal de Educação, Marcos Antônio Bento da Costa.

Diante disso oficiou-se, não se sabe o motivo, Secretaria Municipal de Educação de Araguacema, eis que a criança estuda em Caseara/TO.

Em resposta o SEMEDUC de Araguacema diz não ter conhecimento dos fatos.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

Conforme restou evidenciado, a preocupação sobre o fato, ao nosso sentir, não trouxe problemas a Andréia, eis que nem seus pais, nem o CT, nem a própria escola, puderam notar a preocupação inicialmente ventilada e que deu ensejo a presente demanda.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV (A Notícia de Fato será arquivada quando: for desprovida de elementos de prova) da Resolução nº 005/2018 do CSMP, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias, mas tão somente uma verificação junto ao órgão.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 16 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006028

Encaminhe à Autoridade Policial para a instauração de IP, nos termos do Art. 5º, II do CPP.

Arquive-se.

Cumpra-se.

ARAGUACEMA, 12 de fevereiro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006085

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 2019.0006085

INTERESSADOS: ELINALVA NASCIMENTO RAMOS; JOSÉ LUÍS MARTINS MARINHO E JOSÉ WAGNER DE LIMA SILVA

REPRESENTADOS: ISABELA ALVES SIMAS PEREIRA

OBJETO: APURAR DENÚNCIA DE SUPOSTO ENVOLVIMENTO DA PREFEITA MUNICIPAL EM EVENTUAIS CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, DENTRE OUTROS.

ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Preparatório autuado pelo GAECO em 23 de Setembro de 2019, e encaminhado a Promotoria de Justiça de Araguacema/TO em 07/10/2019, com base na Notícia de Fato n.º 2019.0006085, que por seu turno consubstanciou representação formulada pelos vereadores do Município de Araguacema/TO, senhores José Wagner de Lima Silva e José Luís Martins Marinho, que em relato disseram que na gestão municipal da Prefeita Isabela Alves Simas Pereira acontecem vários crimes e/ou atos de improbidade administrativa.

No intuito de apurar tal situação, expediu-se ofício ao GAECO para que fosse juntado aos autos a gravação com as declarações do noticiante, a qual enviada para esta Promotoria no dia 03/03/2020.

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese o encaminhamento da referida representação, após detida análise das informações encaminhadas pelo noticiante, verifica-se que nesta Promotoria já existem outros procedimentos que tratam dos assuntos aqui expostos, melhor documentados e em grau de análise mais avançado.

A Notícia de Fato 2020.0001075, investiga os assuntos pertinentes a fraude do gasto com os combustíveis e a utilização da frota do município para prestação de serviços a particulares.

A Notícia de Fato 2020.0001076, denuncia a suposta cumulação indevida de cargos por parte do atual secretário de saúde do município.

A Notícia de Fato 2019.0000320, convertida em Inquérito Civil Público, é direcionada a apurar fraudes licitatórias envolvendo a aquisição de produtos para merenda escolar.

A Notícia de Fato 2019.0008201 e 2019.0007266, ambas convertidas em ICP, visam apurar as supostas fraudes previdenciárias cometidas em face do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Araguacema.

Por fim, a Notícia de Fato 2020.0002858, foi instaurada para obter informações a respeito das supostas fraudes licitatórias cometidas na locação de veículos e aquisição de medicamentos e produtos hospitalares por parte do município.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que já existem outros procedimentos que nesta Promotoria que abordam as questões aqui noticiadas.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, §2º e art. 22 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO).

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

ARAGUACEMA, 03 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920112 - DECISÃO

Processo: 2019.0006099

Excelentíssimo Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins

O presente procedimento teve início ante aos seguintes argumentos relatados pelo Sr. Marcione Ribeiro Basílio, os quais foram encaminhados via Ouvidoria, são eles: a) é morador da Zona Rual no Município de Caseara, especificamente no Assentamento Califórnia; b) é pai de dois filhos que necessitam do Transporte Escolar, sendo um de 9 e outro de 11 anos de idade; c) o Transporte Escolar é muito irregular, e desde ano passado falta muitos dias, sendo difícil uma semana que não falta um dia; d) atualmente, o transporte não recolhe as crianças desde quinta-feira da semana passada (12 de setembro), e tendo sido comunicado, via grupo de Whatsapp, o Secretário Municipal de Educação apenas promete mas não soluciona a questão; e) quando o transporte escolar funciona, por vezes as crianças ficam em pé no ônibus, tendo em vista que alguns moradores do assentamento “recebem carona” do transporte; f) o transporte está com problemas, pois o motorista (Bonfim Silva Andrade) caiu em um

bueiro e diversas vezes ele cai em “mata-burros” e provoca outros acidentes, sendo que se suspeita que nem habilitação para dirigir o ônibus, ele tem e muito menos preparo; g) na mesma situação de seus filhos, nesta linha, existem diversas crianças que ficam sem o transporte escolar; h) Assim, solicita apoio do Ministério Público, face os fatos apresentados. Nada mais disse. Certifico e dou fé.

Matrícula 857”

Ante as argumentações foi expedido ofício a Prefeitura de Caseara, a qual negou todas as acusações, com exceção de que, às vezes, há a quebra do ônibus e isso é resolvido o quanto antes, bem como são necessárias manutenções, haja vista que o automóvel trafega sempre em estradas de chão, o que impossibilita a condução dos estudantes durante este período.

Posterior a resposta do executivo de Caseara, foi confeccionada a Portaria de Instauração nº ICP/453/2020.

Notificado o demandante, evento 8 e 9, para trazer aos autos alguma evidência do que havia informado, este quedou-se silente.

É o necessário.

Conforme se verificou nos autos, as informações trazidas não encontram amparo na realidade, a não ser o fato de quando o ônibus está em manutenção ou no conserto, mas isso se dá de forma esporádica.

Além disso, o reclamante não demonstrou mais interesse na demanda desde quando foi notificado.

Destarte diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, arquivo o presente nos termos do Art. 18, I da Res. CSMP 005/2018.

Araguacema, 30 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1110/2022

Processo: 2021.0004116

PORTARIA ICP 2021.0004116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2021.0004116, que tem por objetivo apurar instalação de represas sem licenciamento ambiental, no município de Muricilândia/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental das represas instaladas no município de Aragominas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Francivaldo da Silva e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2021.0004116;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que já fluiu prazo para resposta do ofício nº 55/2022-12ªPJarn, expedido no evento 23, reitere-se o ofício ao NATURATINS, nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1113/2022

Processo: 2021.0009752

PORTARIA PP 2021.0009752

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009752, que visa apurar a necessidade de realização de PRAD em área desmatada por Adaire Antônio Gomes Campos, município de Aragominas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a realização de PRAD na área desmatada em questão e a legitimidade do Ministério Público

para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a Adair Antônio Gomes Campos e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0009752;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que o NATURATINS informou que só poderá certificar as formas de recuperação da área degradada, bem como se o desmatamento ocorreu em APP ou área de reserva legal, após a apresentação da inscrição do CAR da propriedade rural, junto ao NATURATINS, expeça-se ofício ao Senhor Adair Antônio Gomes Campos, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já realizou a inscrição do CAR de sua propriedade, conforme indicado no Parecer Técnico de Monitoramento nº 81-AG/NATURATINS, junto ao órgão ambiental.

Araguaína, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1114/2022

Processo: 2021.0009754

PORTARIA PP 2021.0009754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §

1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009754, que tem por objetivo apurar denúncia de assoreamento do Lago Azul, na altura da Ponte Do Setor Lago Sul, município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico de Engenharia nº 037/2022-SEINFRA, que informou que o Processo nº 2021019456, que possui como objetivo a implantação de pavimentação em CBUQ, rede de drenagem de águas pluviais, canalização de córrego e sinalização vertical e horizontal, em diversos setores do município de Araguaína/TO, está em trâmite de licitação, e o Processo nº 2022003600, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços necessários à melhoria da infraestrutura de vias navegáveis interiores, para execução dos serviços contínuos de desassoreamento da margem e desobstrução de leito, com manutenção da profundidade (através de dragagem e/ou com auxílio de escavadeira), está sendo readequado para que possa ser dado prosseguimento ao processo licitatório. E que o processo de canalização do córrego baixa funda já conta com Licença Prévia nº 24/2021, Outorga de direitos de uso e recursos hídricos nº 54/2021 e Autorização de Exploração Florestal nº 39/2021, aguardando apenas o cumprimento de algumas pendências para expedição da Licença de Instalação. Quanto a licença ambiental para a dragagem, encontra-se emitida a Licença Prévia nº 12/2021.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar o cumprimento das medidas ambientais necessárias e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Carlos Zaratín Neto e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0009754;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Diante as informações fornecidas pela SEINFRA no evento 34, expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os processos licitatórios correspondente aos Processos nº 2021019456 e nº 2022003600 foram finalizados e homologados, bem como se já foram emitidas as licenças ambientais de instalação correspondente a canalização do córrego baixa funda e dragagem do lago azul;
- g) Expeça-se solicitação ao CAOMA, para que dentro das possibilidades deste Órgão de Apoio, preste informações sobre o andamento da solicitação de parecer técnico-ambiental requerido por meio do protocolo e-doc 07010456506202213.

Araguaína, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1115/2022

Processo: 2021.0009755

PORTARIA PP 2021.0009755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009755, que visa apurar a recusa de ligação de energia elétrica no imóvel localizado na Rua dos Bacuris II, Setor Araguaína Sul II, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado Iraldi Bandeira da Silva e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0009755;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas pela SEPLAN, no evento

16, solicite-se diligências através de oficial ministerial, para que realize vistoria na Rua dos Bacuris, Setor Araguaína Sul, a fim de identificar se existem postes de iluminação pública no local, bem como algum tipo de infraestrutura, devendo juntar memorial fotográfico;

g) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações referentes ao registro do parcelamento do solo urbano do Loteamento Araguaína Sul, recebimento do loteamento e eventual devolução das garantias pelo ente público.

Araguaína, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1116/2022

Processo: 2021.0009756

PORTARIA PP 2021.0009756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009756, que visa apurar lançamento irregular de resíduos líquidos em via pública e ausência de licenciamento ambiental do Hospital Regional de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias

à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades do local e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado Hospital Regional de Araguaína e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0009756;

c) Comunique-se ao Colegiado Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando as informações prestadas nos eventos 6 e 18, expeçam-se ofícios ao NATURATINS, solicitando que, informe se foi emitida Licença Ambiental ao Hospital Regional de Araguaína (Processo 2013/40311/0009041); ao Hospital Regional de Araguaína, solicitando que, informe se as obras de adequação para o correto condicionamento da destinação das “águas servidas” advindas do abrigo de resíduos do hospital foram concluídas, bem como se foi providenciado o licenciamento ambiental da atividade.

Araguaína, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009756

Notícia de Fato nº 2021.0009756

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Anônimo

Trata-se da Notícia de Fato nº 2021.0009756 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 29 de novembro de 2021, com o objetivo de apurar denúncia de poluição sonora no estabelecimento denominado “Patos Bar”, localizado na Rua Murici,

Setor Araguaína Sul, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Comando da Polícia Militar Ambiental e o DEMUPE, para que realizassem vistorias e adotassem as medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas (Ofícios nº 763/2021 e nº 764/2021-12PJArn, eventos 2 e 3).

O Comando da Polícia Ambiental encaminhou o ofício nº 101/2021, informando que nos dias 16 e 17 de dezembro de 2021 realizou vistoria no local, onde no dia 17, acompanhado pelo DEMUPE, constatou que o estabelecimento operava com som acima dos limites de decibéis permitidos, momento que o município paralisou a festa e lavrou Auto de Infração nº 500/2021 em desfavor de Rondenele Alves da Silva (eventos 5 e 6).

No dia 13 de abril de 2022, o DEMUPE encaminhou novo relatório fiscal informando que compareceram in loco no estabelecimento denunciado, em duas oportunidades, sendo a primeira no dia 1 de abril de 2022, onde constatou-se que não havia som no estabelecimento durante a fiscalização, e a segunda no dia 8 de abril de 2022, onde verificou-se que o estabelecimento estava funcionando com música ambiente, sem ultrapassar os limites previstos na legislação vigente (evento 14).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que foi constatado pelos órgãos competentes que o estabelecimento em questão não está mais provocando poluição sonora.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaína, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**920155 - EDITAL**

Processo: 2022.0003286

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO n. 2022.0003286, que relata, em síntese, invasão de área pública e construção de muro de alvenaria na quadra ARSE 21 (204 SUL), Alameda 01, Lote 31, nesta Capital, cuja área foi doada pela Prefeitura de Palmas-TO. (...)No caso em tela, para a configuração de ato de improbidade administrativa, deve-se encontrar presente um dos seguintes elementos: enriquecimento ilícito, dano efetivo ao erário e violação aos princípios da Administração Pública. (...) In casu, verifica-se a prescrição do ato de improbidade administrativa, na forma do art. 23 da LIA, visto que o mandato da então Prefeitura, Nilmar Ruiz, findou-se em 2004, transcorrendo-se o lapso temporal de 17 anos. (...)A par disso, na Carta de Brasília que orienta o controle da atividade extrajudicial do Ministério Público orienta a necessidade de "análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação". Nesse sentido, na forma do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP a notícia de fato será arquivada se for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." Assim, considerando a ausência de elementos mínimos indicativos da prática de improbidade administrativa e dano ao erário, não vislumbro a necessidade de adoção de quaisquer outras providências de cunho extrajudicial ou judicial. Destarte, realizadas todas as diligências necessárias à elucidação da representação veiculada, necessário para o indeferimento da presente notícia de fato (...)Ante o exposto, por ausência de elementos indiciários, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no art. 5, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003728

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado com base nas informações obtidas no curso da Notícia de Fato nº 2021.0003728, por meio de denúncia que relata a superlotação dos transportes coletivos no Município de Palmas, a não utilização de máscaras e ausência de álcool em gel para o passageiros.

A fim de requisitar informações, foi encaminhado o OFÍCIO N° 570/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO a empresa Expresso Miracema LTDA (evento 08), responsável pela execução do transporte coletivo no Município de Palmas, OFÍCIO N° 569/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (ATR) (evento 09), e OFÍCIO N° 568/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Vigilância Sanitária de Palmas (Evento 10).

A empresa Expresso Miracema LTDA respondeu a diligência por meio do CD N° 174/2021 (Evento 12), informando o cumprimento dos decretos municipais quanto às determinações sanitárias, bem como a possibilidade de descumprimentos pontuais por parte dos usuários do transporte coletivo.

Ademais, a empresa prestadora de serviço informou que por vezes os usuários “invadem” o ônibus em um número maior que a quantidade de poltronas disponíveis, entendendo pela necessidade do poder concedente organizar as filas nas estações e pontos de ônibus nos horários de maior fluxo, evitando a lotação além do número máximo.

Encaminha em anexo o link das imagens do circuito interno do ônibus da linha 41 na data da reclamação (06/05/2021), comprovando a utilização de máscara pelos usuários, bem como pelo motorista.

Da mesma forma, a empresa informou a disponibilização em toda frota de transporte coletivo de álcool em gel, visível e de fácil acesso a todos os passageiros, encaminhando imagens e vídeos.

O Município de Palmas encaminhou o OFÍCIO N° 2047/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 17), mencionando que foram realizadas fiscalizações sanitárias com a finalidade de averiguar a denúncia, sendo firmado termo de visita fiscal e notificações.

No relatório de vistoria foi observado o cumprimento das normas de segurança e prevenção ao Covid-19. Informado que o controle de lotação é realizado somente pelos motoristas, e, em algumas linhas e horários os usuários não respeitam as orientações, colocando em risco a integridade física dos motoristas.

A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, por meio do OFÍCIO N° 122/2021/GAB/SESMU (evento 23), informou que equipes realizaram vistorias nos dias 22 a 25 de junho de 2021 na linha 041 – ARNOS – PADRE JOSIMO, sendo constatado a

disponibilização de álcool em gel, não tendo relato de superlotação pelos agentes de trânsito e transporte.

Em relação a organização de filas, a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana informou que há o controle da lotação por meio da empresa Expresso Miracema, sendo tomada todas as medidas pela empresa concessionária desde a denúncia.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, o Município de Palmas foi meio da Vigilância Sanitária realizou vistoria na sede da empresa Expresso Miracema, bem como na linha 041, alvo da denúncia de superlotação, sendo firmado termo de notificação e averiguado o cumprimento das medidas de segurança e prevenção ao Covid-19 (Evento 17).

A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana fiscalizou os pontos de ônibus, sendo confirmado o cumprimento das normas de segurança (evento 30).

Da mesma forma, a empresa Expresso Miracema encaminhou vídeos do circuito interno dos transportes coletivos demonstrando a utilização de máscaras pelos motoristas e usuários, bem como a disponibilização de álcool em gel.

Ademais, tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento de Acompanhamento nº 2020.0001089 que tem como objeto o acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.

Desta feita, não há, no momento, justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Desta feita, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002864

Procedimento Administrativo n.º 2022.0002864

Interessado: L.F.D.

Assunto: Pedido de cirurgia ginecológica.

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo pedido de cirurgia ginecológica.

No dia 05/04/2022, compareceu a parte acima identificada nesta Promotoria de Justiça relatando que:

"No início de 2020, a paciente passou a se preocupar com quadro de hemorragia uterina anormal e intensa dores que a impossibilitava de se locomover. Que nesse período procurou a Unidade Básica de Saúde da Sul a fim de investigar o referido quadro clínico, após avaliação médica foi submetida a três ultrassonografias e duas ressonâncias magnéticas que constataram a presença de uma endometriose profunda e adenomiose difusa, sendo recomendado com urgência a realização do tratamento cirúrgico. Que em janeiro de 2022 foi encaminhada para o HGP e realizada a consulta pré-cirúrgica e os exames de risco cirúrgico, contudo o procedimento não foi realizada até presente data. Que continua sentido muitas dores e sangramento, por essa razão procurou o Ministério Público, com fim de garantir a realização da cirurgia. Que a reclamante relata que usa fraldas o dia inteiro para conter o sangramento e procurou um gastroenterologista devido a dores no estômago, submetida a video-esôfago-gastro-duodenoscopia, foi diagnosticada com uma gastrite enantematosa, devido ao uso diário de analgésico e anti-inflamatório. Que semanalmente está indo para a UPA."

Através da Portaria – PA/0903/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2022.0002864.

Nos eventos nº 3 e 6, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Como providência, foram encaminhados ofícios Nº 195/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, 194/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal – respectivamente, para solicitar informações e providências a respeito do pedido de cirurgia ginecológica.

Por meio da Nota Técnica nº 2635, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que: "Conforme o anexo II, da Resolução CIB/TO Nº 008/2016, de 19 de fevereiro de 2016, a competência para ofertar o serviço de consultas em ginecologia é do Município de Palmas por meio de serviço próprio. Noutro giro, em se tratando de procedimento cirúrgico, consoante o anexo III, da Resolução CIB/TO Nº 008/2016, a oferta do serviço de alta complexidade ginecológica é de competência do estado do Tocantins. Em pesquisa ao Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera (SIGLE) da gestão estadual, no dia 07/04/2022, não foi reportado que ela esteja aguardando (em fila) para ser submetida o procedimento cirúrgico. O NATJUS municipal de Palmas não tem acesso às listas de esperas de pacientes para serem submetidos a procedimentos pela gestão estadual do Tocantins e

nem a sua logística hospitalar. Assim, este Núcleo não tem como informar a previsão da oferta da histerectomia para a paciente."

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 0737/2022, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual informou que: "a paciente ainda não se encontra inserida em fila cirúrgica. A paciente já passou pela consulta com a Dra. Mariana, no dia 28/12/2021 no HGPP, onde foi solicitado pré-operatório, no entanto, ainda não realizou a consulta retorno (para apresentação dos resultados dos exames), devido não está havendo oferta do serviço, visto que, o contrato da Dra. Mariana se encerrou. Conforme informações do HGPP, a referida unidade encontra-se aguardando a estruturação do serviço, para retorno dos atendimentos, visto que, atualmente não há médico especialista para o ambulatório de endometriose. Ainda segundo o HGPP, já foi realizada a solicitação para a contratação do médico especialista e de materiais para restabelecimento da oferta dos atendimentos, porém, sem previsão de retorno dos atendimentos, visto que, ainda estão em busca do profissional."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0014654-57-87.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000172

Procedimento Administrativo nº 2022.0000172

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar informações acerca do pedido de vaga de tratamento PRORIM.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 10/01/2022, protocolo nº 07010448965202223, a parte interessada o Sra. R. L. C. L. entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público noticiando o seguinte:

“Meu pai, R. F. L. está internado no hospital geral de palmas HGP desde o dia 13/12/2021, o mesmo é diabético e hipertenso e devido a isso adquiriu uma insuficiência renal e necessita de tratamento através de hemodiálise. O quadro é grave, ele precisa urgentemente de uma vaga na PRORIM para que possa seguir o tratamento de casa. No hospital estamos tendo que comprar a medicação, pois o hospital não dispõe, ele precisa de seguir uma dieta rigorosa de alimentação, a mesma não está sendo realizada pois o hospital não possui os alimentos corretos. Em contato com a PRORIM fomos informados que o estado não está realizando o repasse da verba e está com tratamentos suspensos devido isso. Em anexo encaminho email de contato com os órgãos e fotos da alimentação servida pelo hospital. Fizemos uma denúncia na TV Anhanguera de Palmas, na esperança de conseguirmos essa vaga. Precisamos urgentemente tirar ele de lá, pois além está ocupando espaço de um paciente que realmente precisa de acompanhamento diário. Os próprios médicos informam que é arriscado ele ficar internado, pois ele pode apenas fazer a hemodiálise e ir embora, não há necessidades de ficar “morando” no hospital pois existe um centro de atendimento, como a PRORIM.”

Através da Portaria PA 0033/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0000172.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 011/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO à SEMUS - SECRETARIA DA SAÚDE DE PALMAS, ofício nº 012/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESTADUAL e o ofício nº 013/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretaria de Estado da

Saúde, requisitando informações acerca do requerimento de vaga na PRÓ-RIM para tratamento de Hemodiálise em Palmas.

Em resposta, a Nota Técnica NATJUS Municipal de Palmas nº 2462 recomendou a oitiva da gestão estadual sobre a oferta do procedimento requerido.

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 014/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Fundação Pró-Rim, o ofício nº 028/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria de Estado da Saúde, ofício nº 029/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Fundação Pró-Rim e o ofício nº 030/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria de Estado da Fazenda, requisitando informações acerca da denúncia.

Nota Técnica PRÉ-ROCESSUAL nº 0117/2022 salientou que “no há uma previsão para transferência do paciente, pois atualmente a referida unidade encontra-se sem vaga disponível para transferência dos tratamentos de Hemodiálise”.

No evento 38, em reunião extrajudicial, do dia 28/01/2022, às 15h, atestou-se a solução do problema.

Ademais, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 043/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria de Estado da Saúde, ofício nº 044/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO e o ofício nº 045/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria de Estado da Fazenda.

Em resposta, a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, através do ofício nº 652/2022/SES/GASEC, informou que: “ Foi feita visita técnica pela área competente para apurar as denúncias realizadas ao Ministério Público, visto que a empresa foi notificada e que atualmente encontra-se com os atendimentos normais. Cabe pontuar que o Senhor R. F. L. está sendo assistido”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000607

Procedimento Administrativo nº 2022.0000607

Protocolo: 07010451810202274

Assunto: CIRURGIA ORTOPÉDICA.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar cirurgia ortopédica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da

Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 26 de janeiro de 2022, a senhora M.L.P.G.O., veio de forma presencial ao Ministério Público em razão de sua mãe, M.P.G., de 75 anos. Relata que: "sua mãe estar internada desde o dia 14 de janeiro de 2021 no Hospital Regional de Palmas - HGP, quando fraturou o braço direito, necessitando de uma cirurgia conforme indicação médica, o qual já foi realizado o risco cirúrgico, porém o médico alega que ela não precisa mais do procedimento, prescrevendo alta à senhora, Maria Putencio. Leidimar alega que não sabe como proceder com relação à sua mãe com a alta, pois a mesma continua sentindo fortes dores em decorrência da fratura."

Através da Portaria – PA/0172/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0000607.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 048/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, 049/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal – respectivamente, para solicitar informações e providências a respeito da cirurgia ortopédica.

Nos eventos nº 5 e 6, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

O Natjus municipal por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 2492, informou que: "Considerando as informações juntadas pelas interessadas e diligenciadas por este Núcleo, a paciente recebeu alta hospitalar e deverá retornar ao HGP dia 02/02/2022, às 7:00. Deste modo ela está sendo assistida pelas ações e serviços hospitalares da gestão estadual do Tocantins. O NATJUS Municipal de Palmas não tem acesso à logística hospitalar da Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins. Além de não ter a informação acerca do prazo para disponibilidade do procedimento cirúrgico em ortopedia para a paciente."

O NatJus estadual por meio da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 0188/2022 informou que: "A paciente em tela não se encontra mais internada no Hospital Geral de Palmas, tendo recebido alta hospitalar no dia 25/01/2022. Segundo o Hospital de Palmas – HGP a paciente realmente esteve internada no leito 307 b, realizou exames laboratoriais, de imagem e risco cirúrgico. Informou ainda que no momento da internação a conduta médica era de realizar o

procedimento cirúrgico, porém após novas avaliações e realização de exames a equipe médica de ortopedia do HGP mudou a conduta médica decidindo realizar o TRATAMENTO CONSERVADOR, acompanhando a paciente por meio de consultas ambulatoriais na própria unidade hospitalar. Ainda segunda informações do HGP a paciente em tela tem consulta marcada para o dia 02/02/2022 no ambulatório do HGP para tratamento conservador. O tratamento conservador é muito utilizado na ortopedia e inclui tratamento com medicação, uso de tipoia ou gesso, fisioterapias e etc.”

Consta nos autos certidão (evento 11) informando que no dia 08 de abril de 2022 às 15h00min, em contato telefônico com a senhora M.L.P.G.O, a qual informou que: “sua genitora M.P.G. recebe regularmente acompanhamento médico em ortopedia no Hospital Geral de Palmas.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos

do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000322

Procedimento Administrativo nº 2022.0000322

Protocolo: 07010449707202264

Assunto: PEDIDO DE LEITE INFANTIL.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar pedido de leite infantil.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 13 de janeiro de 2022, a senhora A.S.N.M., veio de forma

presencial ao Ministério Público solicitar o leite que seu filho M.S.P. de 1 ano e 7 meses o qual faz uso desde seus 5 meses. relatou ainda que: “segundo ela os documentos que sempre leva para pegar dessa vez não aceitaram e a criança hoje tem apenas 4 latas de leite que será consumido em 4 a 5 dias.”

Através da Portaria – PA/0048/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0000322.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 018/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, 017/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal – respectivamente, para solicitar informações e providências a respeito do pedido de leite infantil.

Nos eventos nº 4 e 6, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

O Natjus municipal por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS MUNICIPAL DE PALMAS Nº 2469, informou que: “ A oferta de fórmulas infantis especiais é de competência do Estado do Tocantins, conforme à Resolução – CIB Nº. 315/2013, de 05 de dezembro 2013, que dispõe sobre a Normatização Estadual para Dispensação de Fórmulas Infantis Especiais a Pacientes com Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) e dietas enterais (via oral). Por fim este Núcleo destaca que o paciente em 18/05/2022, completará 02 (dois) anos de idade (24 meses). E conforme à Resolução – CIB Nº. 315/2013, dentre os critérios de acesso à fórmula para paciente com Alergia a Proteína do Leite de Vaca (APLV) é ter a idade de 23 meses e 29 dias. Deste modo, quando o paciente completar seus 02 anos de idade, ele não terá mais acesso à referida fórmula.”

O Natjus estadual por meio da NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 0116/2022 informou que: “ Segundo informações prestadas pelo Núcleo de Nutrição da Assistência Farmacêutica de Palmas, o paciente em tela é cadastrado, porém necessita realizar a atualização dos laudos médico e nutricional para reavaliação do processo e agendamento para retirada da fórmula.”

Consta nos autos certidão (evento 11) informando que no dia 07 de abril de 2022, em contato telefônico com a senhora A.S.N.M., a qual informou a regularização do fornecimento da fórmula alimentar pela Assistência Farmacêutica de Palmas ao seu filho M.S.P.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera

que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000092

Procedimento Administrativo nº 2022.0000092

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar PEDIDO DE INTERNAÇÃO HOSPITAL GERAL DE PALMAS.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 11 de janeiro de 2022, a senhora M.A.R., veio de forma presencial ao Ministério Público e relatou que: "seu filho B.S.R., que tem necessidades especiais e deu entrada na UPA Norte dia 16/12/2021 necessitando de transferência para o Hospital Geral de Palmas SALA VERMELHA."

Através da Portaria – PA/0016/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0000092.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0047289-28.2021.8.27.2729 com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000042

Procedimento Administrativo nº 2022.0000042

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar pedido de medicamento MESILATO de IMATINIBE.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 6 de janeiro de 2022, o senhor C.O.N., veio de forma presencial ao Ministério Público para solicitar o medicamento MESILATO de IMATINIBE, o mesmo relata que: "seu pai o senhor A.P.N. faz tratamento oncológico no Hospital Geral de Palmas faz uso e o mesmo não está fornecendo pois alega não está tendo o medicamento a uns 20 dias."

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

No evento nº 2, fora encaminhado o OFÍCIO Nº. 01/2022/PLANTA1ªREG-MPTO ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins.

Através da Portaria – PA/0049/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0000042.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 003/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 002/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico Estadual e Municipal, respectivamente, para prestarem informações sobre a solicitação de medicamentos Mesilato Imatinibe.

Conforme a Nota Técnica NATJUS Municipal de Palmas Nº 2463 (evento 10) informou que: "No Tocantins, consoante o anexo III, da resolução CIB/TO Nº 008/2016, publicada no DOE TO Nº 4.785 de 13/01/2017, a assistência de alta complexidade oncológica/UNACON é competência da Secretaria Estadual do Tocantins. Relata ainda que atualmente, o Hospital de Araguaína e o Hospital Geral Público de Palmas são as unidades hospitalares públicas habilitadas no estado do Tocantins para assistência de alta complexidade em oncologia. Assim, a responsabilidade de execução do tratamento de pacientes em tratamento oncológico é do Estado do Tocantins. O medicamento (imatinibe 100mg e 400mg) é fornecido diretamente pelo Ministério da Saúde (MS) ou com aquisição pelos Estados."

No evento 13, foi encaminhado o ofício nº 270/2022 em resposta ao ofício nº 01/2022, relata que: "A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO informa que o referido paciente encontra-se fazendo o tratamento com o medicamento supracitado, desde o dia 03/01/2022."

Já a NOTA TÉCNICA PRE-PROCESSUAL Nº 066/2022 alega que: "O medicamento Imatinibe é padronizado para tratamento hospitalar oncológico nos Hospitais de Referências Estaduais e para tratamento ambulatorial oncológico nas unidades de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) no Estado do Tocantins. O medicamento foi dispensado ao paciente em 03/01/2022 conforme informação da Gerência da Rede de prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer."

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009030

Procedimento Administrativo nº 2021.0009030

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Falta de Medicamento Oncológico no HGPP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 08 de novembro de 2021 de forma presencial veio ao Ministério Público, a parte interessada, a Sra. C.A.N., representando sua filha K.C.A.N., de 25 anos, relatando que: "faz tratamento de câncer no ovário carcinomatose peritoneal, no Hospital Geral de Palmas, e precisa usar alguns medicamentos específicos, de meio intravenoso, para fazer quimioterapia que estão em falta no momento, e como são medicamentos de suma importância para o tratamento, ela e mais outros pacientes da área oncologia do HGP, não podem ficar sem ele".

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO nº 1052/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o OFÍCIO nº 1051/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO MUNICIPAL DE PALMAS, requisitando informações quanto a Falta de Medicamento Oncológico no HGP.

Através da Portaria PA/3834/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0009030.

Em resposta, o NATJUS Municipal de Palmas, por meio da Nota Técnica nº 2277, esclareceu que: "a assistência de alta complexidade oncológica/UNACON é competência da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins. Ressalta ainda que a responsabilidade de execução do tratamento de pacientes em tratamentos oncológico é do Estado do Tocantins, informa ainda que o medicamento bleomicina 15 UI não é ofertado pelo município de Palmas, contudo, este medicamento está elencado no grupo 6 – oncológicos da relação de medicamentos hospitalares padronizados na rede hospitalares padronizados na rede hospitalar do estado do Tocantins."

Já a Nota Técnica PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.228/2021 salientou que: "Segundo informações da Diretoria Geral do Hospital Geral Público de Palmas/Assessoria Jurídica, via e-mail, a paciente realiza tratamento na UNACON-HGP, no entanto, o medicamento Bleomicina, em uso

pela paciente, está em falta."

Conforme certidão acostada nos autos (evento 15), o Ministério Público entrou em contato com a parte interessada K.C.A.N., com fim de informar que foi normalizado o fornecimento do medicamento Bleomicina pelo Estado do Tocantins. Nesta oportunidade, a informar que devido a solução administrativa da demanda será realizado o arquivamento do feito.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o

arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1111/2022

Processo: 2022.0003322

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb de Melo Filho, em substituição automática na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação dos autos nº 0007215-48.2019.8.27.2713 o qual dispõe acerca de aposentadoria por idade rural tendo como segurada especial a pessoa de Sebastiana Cidália Silvestre de Lima, CPF nº 010.780.291-05, que no decorrer do andamento processual, em específico, na audiência de instrução e julgamento, realizada aos dias 07/03/2022, evento 74, foi constatado suposto ato de improbidade administrativa uma vez que consta contribuição previdenciária em nome da requerente junto a SECAD/TO ocupando ao cargo de Auxiliar de Escritório em Geral no período de 25/10/2005 a Outubro de 2008, conforme documentações em anexo;

CONSIDERANDO que durante a audiência de instrução e julgamento a segurada especial informou que jamais prestou serviço junto a SECAD-TO e que no ano de 2005 havia recebido ajuda de um Deputado Estadual denominado Paulo Sidney, enfatizando que haveria sido uma única vez, valor este aproximado a duas cestas básicas a época;

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito nomear servidor, remunerando-o com dinheiro público, para executar tarefas particulares, não relacionadas ao cargo para o qual se deu a contratação;

CONSIDERANDO que tais atos podem configurar improbidade administrativa, conforme dispõe a lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que conforme o art. 37 §5º da Constituição Federal são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas nos autos nº 0007215-48.2019.8.27.2713 acerca dos supostos atos de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, cometido pela SECAD-TO e pelo Deputado Estadual, a época, Paulo Sidney Antunes, no que se diz respeito a existência de funcionário fantasma em nome de Sebastiana Cidália Silvestre de Lima, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 12, V e VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
4. Oficie-se a SECAD-TO objetivando a apresentação do período de vínculo junto a Secretaria, da Servidora Sebastiana Cidália Silvestre de Lima, CPF nº 010.780.291-05, portadora da carteira de identidade nº 172.021 SSP/TO, bem como os valores efetivamente pagos a ela;

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - audienciaaudio.mp3

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6d1f640abda02e7c95312bad968946d7

MD5: 6d1f640abda02e7c95312bad968946d7

Anexo II - audiencia.mp4

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/284014d95ee28c520b8449936af8f0f5

MD5: 284014d95ee28c520b8449936af8f0f5

Anexo III - VINCULO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/21e02e3b116a73395405a5deb2527061

MD5: 21e02e3b116a73395405a5deb2527061

Anexo IV - PROCADM.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ec5480bdaa5ca00593226efc66196566

MD5: ec5480bdaa5ca00593226efc66196566

Anexo V - PROCESSOCAPA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/90bc0e222a5761676846620cfd433c36

MD5: 90bc0e222a5761676846620cfd433c36

Colinas do Tocantins, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1112/2022

Processo: 2021.0009595

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de

sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato 2021.0009595, a qual iniciou através de termo de declaração possuindo como declarante a Senhora Maria Antônia Alves da Silva, proprietária do estabelecimento "Jantinha Chega mais" informando acerca de ausência de fiscalização do uso de som automotivo de forma igualitária por parte da Prefeitura do Município de Colinas do Tocantins-TO

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, diante da pendência de resposta de diligência encaminhada ao Fiscal de Posturas do Município de Colinas do Tocantins, evento 04, solicitando informações acerca do noticiado;

CONSIDERANDO a resolução nº 624 do CONTRAN do qual proíbe a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas a circulação;

CONSIDERANDO o art. 42, inciso III do decreto-lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais);

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0009595, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, suposta ausência de fiscalização do uso de som automotivo de forma igualitária por parte da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins-TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Em razão de pendência de resposta diligência encaminhada ao Fiscal de Posturas do Município de Colinas do Tocantins, evento 04, determino que seja reiterada, com objetivo de que seja apresentado informações acerca do noticiado;
4. Após, volte-me concluso, para que se possa estudar as medidas que poderão ser cabíveis ao caso em tela.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>